PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 14 de julho de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 13/07/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5781

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/07/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA OAB/RR 314-B

DECISÃO

Trata-se de petição da Defensoria Pública em favor da Impetrante, requerendo bloqueio on line nas contas da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, no valor de R$ 1.680,66 (mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para aquisição de 18 (dezoito) caixas do medicamento Sulfassalazina 500mg, correspondente a seis meses do tratamento da autora.

É o sucinto relatório. Decido.

A Impetrante alegou na inicial que necessitava de 03 (três) caixas de medicamento por mês para realizar seu tratamento, recebendo em 29 de setembro de 2014, por meio de alvará, R$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais), suficientes para 06 (seis) meses de tratamento. Apresentou prestação de contas às fls. 63/66, em 03 de outubro de 2014, referente a 05 (cinco) caixas do medicamento, que totalizou R$ 311,79 (trezentos e onze reais e noventa e cinco centavos).

O processo foi arquivado, permanecendo assim de 26/01/2015 até 23/02/2016, quando foi feito o pedido de desarquivamento pela Defensoria Pública (fls. 105), ou seja, por mais de 01 (um) ano.

Em abril de 2016 apresentou nova prestação de contas, da qual a Procuradoria Geral do Estado se manifestou alegando inconsistências e requerendo explicações. A Defensoria Pública se manifestou novamente e requereu novo bloqueio on line.

Analisando os autos e sobretudo as prestações de contas de fls. 63/66 e 107/110, verifico que a Impetrante alega necessitar de 03 caixas do medicamento por mês, todavia, deixou de cumprir seus deveres como parte no processo quando não comprovou o uso contínuo do medicamento.

Vejamos porque:

A primeira aquisição ocorreu em outubro de 2014 e foi de 05 caixas (suficientes para pouco mais de dois meses); a segunda obtenção se deu em dezembro do mesmo ano com mais 02 caixas, porém, as próximas, somente aconteceram em agosto de 2015 (03 caixas) e em abril de 2016 (08 caixas). Ou seja, da última aquisição de 2014 para a do ano de 2015, transcorreram 08 (oito) meses, e ainda, houve um intervalo de 08 (oito) meses entre as duas ultimas compras.

Dessa forma, resta claro que houve um lapso temporal muito grande entre uma compra e outra, o que não comprova a utilização do medicamento conforme a prescrição médica (uso contínuo). Às fls. 119, a própria Impetrante informa que o uso do remédio foi feito de forma descontínua.

O direito à saúde, insculpido no artigo 196 da Constituição Federal, é imperativo e deve ser assegurado pelo Estado através do fornecimento de medicamento prescrito por médico. Em contrapartida, a parte beneficiada deve respeitar as orientações médicas, bem como fornecer a devida prestação de contas ao poder judiciário, quando necessário, e ainda, cumprir com seus deveres processuais e legais.

Nota-se que a Impetrante não seguiu as orientações médicas trazidas na propositura deste mandado de segurança, não comprovando, assim, a utilização dos medicamentos conforme foi concedido no acórdão de fls. 84/88.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iapfTQnJslbX2543IMtJHzmtXG4=

Com essas considerações, indefiro o pedido de fls. 119 e determino o arquivamento dos presentes autos pela perda do objeto da ação.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0
RECORRENTE: T. M. S.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por T. M. S., com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 350/352v.

O Recorrente alega, em síntese, que o referido decisum merece reforma por ofensa aos arts. 155, 156, 158, 214 e 386, VII todos do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 377/387.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois verifica-se no caso em tela que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Vejamos:

"Art. 255. (...)
§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de citar e demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o suposto acórdão paradigma.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iapfTQnJslbX2543lMtJHzmtXG4=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116738-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RECORRIDO: TABELA VEÍCULOS LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128868-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RECORRIDO: NELLES NELSON GONÇALVES DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100590-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RECORRIDO: ELIAS VIANA FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
iapfTQnJslbX2543lMtJHzmtXG4=

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120415-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RECORRIDO: JR CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100509-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
RECORRIDO: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553 / RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.
Publique-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

iapfTQnJslbX2543lMtJHzmtXG4=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 13/07/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 19 de julho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.008812-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GERSON ROSA SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010467-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OZIEL SOUZA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000943-7 - RORAINÓPOLIS/RR
RECORRENTE: JOSIMAR LOPES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000039-4 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCISCO TONY DE PAULA
ADVOGADO: DR. SAMUEL ALMEIDA COSTA – OAB/RR Nº 1320
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207779-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WANE LÚCIA DE JESUS VASCONCELOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001004-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JAIRO JÚLIO DE MORAES
ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA – OAB/RR Nº 005-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008948-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO RICARDO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441-N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000573-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITEZ ANDRADE – OAB/RR Nº 552
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - RECURSO DESPROVIDO
1. "No âmbito da exceção de pré-executividade só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício, sem necessidade de dilação probatória (STJ - Súmula 393)." (STJ, AgRg no AREsp: 490070 ES 2014/0060902-5, Primeira Turma, Relator: Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região) - p.: 15/05/2015).
2. Demandando a questão suscitada a produção de prova e não constituindo matéria de ordem pública, correta a decisão judicial que inadmite a exceptio. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000531-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GENILSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO: DR. BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA – OAB/RR Nº 621
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITSA – OAB/RR Nº 226-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO
1. Nos termos da Súmula 393, do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
2. Descrevendo o caso alçado a debate situação diversa, correta a sentença que inadmite a exceção de pré-executividade.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101807-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
1º APELADO: CIC CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

2ª APELADA: CLOTILDE DE ALMEIDA FILGUEIRAS
ADVOGADA: DRA. MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA – OAB/RR Nº 112-N
3ª APELADA: TATIANE FILGUEIRAS DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905071-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO MATIAS HONÓRIO FELICIANO – OAB/RR Nº 566-N
APELADA: ANDRÉIA WALDA MENEZES SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RESTITUIÇÃO DE VALORES - DANOS MORAIS - QUANTUM - DIMINUUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829417-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: NATÁLIA CHAVES RODRIGUES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832099-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEANN VIEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819129-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRÉ DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014);
2. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809155-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CÉLIA MARIA CORREA MATOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154363-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: CARMENDES COSTA DE SOUZA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101109-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IZABEL PORTELA DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154361-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. VIEIRA GOMES E CIA LTDA E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo.
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000995-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720845-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COELHO & CIA LTDA
ADVOGADO: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO – OAB/RS Nº 30689-B
APELADA: TIM CELULAR S/A
ADVOGADOS: DRA. DANIELA NOAL E OUTRO – OAB/RR Nº 447
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - PLEITO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Demonstrando o apelante a realização de notificação extrajudicial encaminhada à fornecedora do serviço, legítima sua pretensão à rescisão do ajuste, sem a imposição de ônus.
2. "Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado." (STJ, EREsp 1507864/RS, Corte Especial, Rel. Ministra Laurita Vaz, p.: 11/05/2016).
3. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Elaine Cristina Bianchi, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.094307-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: VALTER SOARES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804077-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ Nº 86235-N
APELADO: ANGELO JOSÉ BRAGA TORRES
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO REGULAR - DESERÇÃO CONFIGURADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC/73 - RECURSO NÃO CONHECIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.046047-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: S. K. F. WANDERLEY - ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Mauro Campello, votaram com o Sr. Desembargador Relator, impedidos os Des. Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076243-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADO: VONUVIO GOUVEIA PRAXEDES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822045-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=
SICOJURR - 00052817

APELANTE: JOYCE DA SILVA PAIVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800523-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: IRACEMA SOUSA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Correta a sentença ao proclamar que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.
2. Tratando-se de pretensão nova, não submetida ao juízo de origem, impossível ao órgão revisor seu conhecimento.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristena Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718993-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELADO: MÁRCIO DESENGRINI
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.827359-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: BIATRIZ DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA – OAB/RR Nº 293-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DESTINADA A GARANTIR A DEVOLUÇÃO DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828216-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GUTEMBERG BARROS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: DR. JOÃO VICENTE NUNES REGO – OAB/RN Nº 6660-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUXÍLIO DOENÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECURSO DESPROVIDO
"O auxílio-acidente é concedido, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." (STJ, AgRg no AREsp 273.026/ES, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - p.: 29/04/2016).

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

2. Não demonstrada tal realidade e não se revelando a hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez, tem-se como impositivo a manutenção da sentença.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000444-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DO BONFIM
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA – OAB/RR Nº 221-B
APELADA: SÍLVIA LETÍCIA ASSIS VIEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA GESTANTE - COBRANÇA DE VERBA SALARIAL E DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO PSICOLÓGICO - EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834550-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADO: ELISSANDRO DA SILVA VIANA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA – OAB/RR Nº 157-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711982-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NETTAI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
APELADO: MARCELO TITO COSTA DE BRITO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSIÇÃO A UMA DAS PARTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 PARÁGRAFO ÚNICO CPC/73 - RECURSO DESPROVIDO
Nos termos do estatuído no Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706220-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DALGOBERTO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481-N
APELADO: MAPFRE SEGUROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DOS DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO - DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO
1. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável" (STJ, AgRg no AREsp 844.643/PB, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi - p.: 05/05/2016).
2. Figurando cada um dos litigantes como vencedor e vencido, correta a decisão judicial que proclama que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários e despesas.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=
SICOJURR - 00052817

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804530-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA IRONE LIMA FÉLIX
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000884-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
1ª APELADA: DILMA FERNANDES BORER – ME
ADVOGADO: DR. HÉLIO FURTADO LADEIRA – OAB/RR Nº 278-A
2ª APELADA: DILMA FERNANDES BORER
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160242-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819832-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA BESERRA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816780-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ RAMOS FIGUEREDO
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA – OAB/RR Nº 223-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA AO COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083510-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADOS: ROVEL - RORAIMA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101698-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MARIANO FERREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator,
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000990-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. B. DO VALE – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808394-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819684-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: FRANCISCO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRO – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRA – OAB/RR Nº 414-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS INCONTROVERSOS - QUANTUM - EFEITOS PEDAGÓGICO/COMPENSATÓRIO DA SENTENÇA - MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00 - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141216-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: R. B. SILVEIRA – ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 266-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814434-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: REGINALDO SILVA CUNHA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813530-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOURIVAN DINIZ FURTADO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144792-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: DAVI M. DA SILVA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158294-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELADOS: FRANCISCO SOARES LIMA – ME E OUTRO
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO – OAB/RR Nº 236-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003374-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Mauro Campello, votaram com o Sr. Desembargador Relator, impedidos os Des. Elaine Cristina Bianchi, Mozarildo Cavalcanti e Jefferson Fernandes da Silva.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818894-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811766-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/07 E 11.945/09 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166302-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: F. PIMENTEL DA SILVA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator, impedidos os Des. Elaine Cristina Bianchi e Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003384-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: HOMERO SAPARÁ DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829028-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911-N
APELADO: CÉSAR MAFRA NASCIMENTO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR- RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119252-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MIGUEL SOUZA GROSSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator, impedida a Desa. Elaine Cristina Bianchi e o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822490-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA – OAB/DF Nº 14573-N
APELADA: SANDRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ALEX REIS COELHO – OAB/RR Nº 986-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA - VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE DE PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816680-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON BATISTA VIANA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918159-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FRANCISCA MARQUES ALCANTARA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=
SICOJURR - 00052817

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711439-2 - BOA VISTA/RR
APELANTES: GILBERTO MACIEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO – OAB/RR Nº 178-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUNAL DE CONTAS - REVISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO PRATICADO - RECURSO IMPROVIDO
Embora seja lícito ao Judiciário perquirir quanto à legalidade, não lhe é possível ingressar na análise do mérito de ato emanado do Órgão de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719181-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI – OAB/RR Nº 425-N
APELADO: F. C. DE SOUSA – ME
ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA – OAB/RR Nº 897
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO - APRESENTAÇÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. "Nos termos do art. 475-M, § 3º, do CPC, a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinção do processo de execução é recorrível por meio de agravo de instrumento. Constitui, portanto, falha inescusável interpor apelação, motivo pelo qual não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".(STJ, AgRg no AREsp 245.499, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira - p.: 04/03/2016);
2. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128731-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: NILO MAIA DE FREITAS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158255-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO MELO FILHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Ricardo Oliveira, votaram com o Sr. Desembargador Relator, impedida a Desa. Elaine Bianchi.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.109711-0 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS PEREIRA – FISCAL – OAB/RR Nº 538-P
APELADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO
ADVOGADOS: DRA. BÁRBARA SPIES CAMPOS E OUTROS – OAB/RR Nº 765-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
3. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
4. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
5. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.820113-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONAIB SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.819581-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HELEN DALVA LIMA DE BRITO
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA - POSTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129403-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ERASMO SABINO DE OLIVEIRA E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=
SICOJURR - 00052817

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158057-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: C. A. MELO OLIVEIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916533-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
APELADO: PREMOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À HONRA OBJETIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. A pessoa jurídica somente faz jus à indenização por danos morais quando comprovada violação à sua honra objetiva, ou seja, ataque ao seu bom nome, imagem ou reputação. Ausente tal demonstração, não se cogita dos danos morais.
2. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800531-1 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: RENATA MARIA XAVIER
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Correta a sentença ao proclamar que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.
2. Tratando-se de pretensão nova, não submetida ao juízo de origem, impossível ao órgão revisor seu conhecimento.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822502-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 388-N
APELADO: FLORENCIO CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO - REQUISITO ESSENCIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM
1. Ao estabelecer o Código de Processo Civil que o relatório constitui elemento essencial da sentença, o fez não por apego ao formalismo, traduzindo verdadeira garantia às partes de que o Juiz examinou suas razões deduzidas nos autos.
2. Ausente requisito essencial, impõe-se, inclusive ex officio, o reconhecimento de nulidade da sentença, ordenando-se a remessa do feito à instância singular, a fim de que outra seja proferida.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, reconhecer a nulidade da sentença, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803201-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: WOCSSEMIR GALVÃO MOTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907663-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
1ª APELADA: CONSTRUTORA KAPITOLIO LTDA
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 124-B
2º APELADO: EDSON ALVES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
3º APELADO: JOSÉ LUIZ DIAN
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700559-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO – OAB/RR Nº 276-A
APELADO: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço.
2. Revelando-se o valor fixado monocraticamente em descompasso com referidos critérios, impõe-se a majoração da verba honorária.
3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800517-0 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: DALVANETE SOUSA MUNES
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - DISTRIBUIÇÃO PRO RATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRETENSÃO DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Correta a sentença ao proclamar que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados honorários advocatícios e despesas processuais na hipótese em que cada litigante for em parte vencedor e vencido.
2. Tratando-se de pretensão nova, não submetida ao juízo de origem, impossível ao órgão revisor seu conhecimento.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818758-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDENOR DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO SANTANDER - AYMORÉ S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720614-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON TADEU DA SILVA FORTE JÚNIOR – OAB/RR Nº 604-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO PEDIDO AUTOR - SENTENÇA QUE DECLARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CORRETAMENTE LANÇADA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717436-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ Nº 151056-N
APELADOS: EURIDES GONÇALVES DA SILVA - ME E OUTRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=
SICOJURR - 00052817

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.152842-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: O. MATTOS DA SILVA – ME E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Prévia intimação da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição intercorrente em execução fiscal não se revela como imprescindível;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.001688-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA – OAB/RR Nº 287-B
APELADA: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 655-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO ELETRÔNICO - ASSINATURA DA INICIAL DIVERSA DA CONSTANTE NO ARQUIVO ELETRÔNICO - VÍCIO SANÁVEL - AUSÊNCIA DE RAZÕES A JUSTIFICAR O FIM PREMATURO DO PROCESSO - RECURSO PROVIDO
1. Eventual irregularidade na representação processual constitui vício sanável, que pode ser suprido mediante intimação da parte.
2. Inobservada tal regra, ocorrendo a extinção prematura do processo, justifica-se o provimento do recurso, desconstituindo-se a sentença, assegurando-se à parte a possibilidade de sanar o vício.
3 Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.105326-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: CIMENTÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822346-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER – OAB/RR Nº 520-N
APELADO: ANTONIO FRANCICLEI SILVA E SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
"O descumprimento, pela parte autora, de determinação judicial para a emenda da inicial impõe o indeferimento da petição, com a extinção do processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil." (STJ, AgRg no AREsp 814.495/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - p.:11/03/2016)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727996-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PETIÇÃO INICIAL ÍNTEGRA E QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes e Ricardo Oliveira votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816806-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIVAN JONES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO.
Tratando-se de recurso que não enfrenta o que efetivamente foi decidido, não demonstrando o desacerto ou a contrariedade à lei por parte da decisão impugnada, resumindo-se à mera repetição dos argumentos lançados na exordial, tem-se como violado o Princípio da Dialeticidade, tornando impossível o conhecimento do reclame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 7 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.07.007419-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: GIRVAR FUMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 54 E 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000696-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES – OAB/SP Nº 98709
AGRAVADA: ELIELDA DIÓGENES CHAVES
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE MULTA - VALOR EXCESSIVO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E , PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO
1. Tratando-se de obrigação de fazer, lícito ao julgador fixar multa diária, cujo valor deverá observar aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.
2. Revelando-se como excessivo o montante destinado às astreintes, justifica-se a revisão do julgado singular.
2. Votação unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000488-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP Nº 108911
AGRAVADA: GELMA LIMA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - TEMA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INOBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema n.º 530, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (STJ, REsp 1184570/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, P.: 15/05/2012)

2. Inobservada tal regra pelo agravante, impõe-se a manutenção da decisão proferida no juízo de origem, que determina a regularização da notificação, sob pena de extinção do feito.

3. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000540-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
AGRAVADA: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES – OAB/RR Nº 205-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. MÉRITO - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000530-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: ASSIS & BORGES LTDA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única

zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR I: NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. PRELIMINAR II: LISTISPENDÊNCIA - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO JUIZ SINGULAR - NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PERANTE A INSTÂNCIA REVISORA DO DANO IRREPARÁVEL - PRETENSÃO RECURSAL DE NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação, não conhecer da preliminar de litispendência, e no mérito, igualmente à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000552-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 247-B
AGRAVADA: MILEIDY GUILHERME NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Monteiro Cavalcanti, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000327-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
AGRAVADO: FRANCELINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM DESCOMPASSO COM A NORMATIVA FIXADA PELO TJRR - RECURSO PROVIDO

ACÓRDÃO

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07/07/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000866-0 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
PACIENTE: GEANE PEREIRA CRUZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL - SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INVIABILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - MODUS OPERANDI - PERICULOSIDADE DO AGENTE - REITERAÇÃO DELITIVA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores componentes da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.016597-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS. 217-A, C/C 226, II, NA FORMA DOS ARTS. 71 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, para manter a dosimetria adotada na sentença, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 12 de julho de 2016.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.013214-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIWESLY LUAN ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO: DR. JORCI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/RR Nº 749
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÃNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP TODAS FAVORÁVEIS AO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. QUANTIDADE ÍNFIMA DE COCAÍNA. 1,07 (UM GRAMA E SETE DECIGRAMAS). PENA-BASE A SER FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. BENESSE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. CABIMENTO. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE NÃO PODE SER DEDUZIDA DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.15.013214-9, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância parcial com o Ministério Público Graduado, dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.128319-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NELCIONE FALCÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DELITO DO ART. 244-B DO ECA JÁ PRESCRITO. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PELA PARTICIPAÇÃO DO MENOR. SUPOSTA FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DO APELANTE EM JUÍZO ISOLADA. PARTICIPAÇÃO DO MENOR DEVIDAMENTE COMPROVADA E CONGRUENTE COM A NARRATIVA DOS FATOS. CONDENAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO MANTIDA. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA ACOLHER A PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.06.128319-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo cavalcante. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000924-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ERNANI KETTERMANN MELE
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO QUE, NA FASE DE PRONÚNCIA, DESCLASSIFIOU AS CONDUTAS ATRIBUÍDAS NA DENÚNCIA PARA HOMICÍDIO CULPOSO, POR DUAS VEZES, EM CONCURSO FORMAL. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, C/C ART. 70 DO CP. COMPETÊNCIA DIVERSA À DO TRIBUNAL DO JÚRI. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ANUÊNCIA AO RESULTADO MORTE. DESCARACTERIZAÇÃO. DOLO EVENTUAL. ELEMENTO VOLITIVO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÂO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1.Contexto probatório que não apresenta indícios de animus necandi por parte do recorrido. A instrução não evidenciou o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida das vítimas - o que autorizaria a pronúncia.
2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, deve ser interpretada como exceção. Precedente: STF/HC 107801, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma julgado em 06/09/2011, DJe: 11-10-2011)
3. Os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto.
4. Diante da ausência de evidências de dolo eventual no caso dos autos, impõe-se a manutenção da decisão desclassificatória. Recurso em Sentido Estrito desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000862-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: GLEIDISON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 1131
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO A QUO QUE REVOGOU A PRISÃO DO RECORRIDO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A LIBERDADE DO RÉU - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente a (o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000871-0 - RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE – OAB/RR Nº 165-A
PACIENTE: SEBASTIANA SANTOS DE SOUZA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTÊNCIA - WRIT CONHECIDO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215969-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAICON REULISON DA SILVA ARAÚJO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAUDE NA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS - CRIMES PRATICADOS EM DIAS SEGUIDOS, CONTRA A MESMA VÍTIMA, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO - CONTINUIDADE DELITIVA VERIFICADA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA ESCORREITA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ART. 44, III DO CÓDIGO PENAL - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente a(o) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000865-2 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ELECILDE GONÇALVES FERREIRA – OAB/RR Nº 815
PACIENTE: ÁLLEX OLIVEIRA DA COSTA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PLURALIDADE DE RÉUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - PROCEDENTE - PACIENTE ENCARCERADO HÁ MAIS DE SEIS MESES - AGUARDANDO APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRELIMINARES DOS CORRÉUS - SEM PREVISÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - WRIT CONHECIDO - CONCESSÃO ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em CONCEDER A ORDEM, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões, em 12 de julho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000823-1 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: IVAN MATOS DE SOUZA GOMES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PLEITO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - INDÍCIOS PRESENTES - DESCABIMENTO - APRECIAÇÃO PARA O CONSELHO DE SENTENÇA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000915-5 - CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
PACIENTE: ALFEU DE SOUZA GENTIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - RÉU MANTIDO PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DA CONDENAÇÃO PRECEDENTES DO STF (HC 126.879. REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 01/06/2015) E STJ (HC 347.900, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 25/05/2016). SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018475-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: JORGE NASCIMENTO LOPES JÚNIOR
ADVOGADO: DR. LEANDRO VIEIRA – OAB-RR Nº 1056
3º APELADO: JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS CARACTERIZADO - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - DOSIMETRIA DA PENA - ANALISE DETIDA E FUNDAMENTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PREPONDERÂNCIA DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 - PENA-BASE ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO AO CRIME - INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33 §4º DA CITADA LEI - RÉU QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA E QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do TJ-RR, em 12 de julho de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 410 STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000588-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IPSYSTEMS CREATIVE NETWOTK SOLUTIONS LTDA-EPP
ADVOGADOS: DR. WESLEY LEAL COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 989
AGRAVADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR I: SUPOSTA INOBSERVÂNCIA PELA AGRAVANTE DO DISPOSTO NO ART. 1.018, § 2.º, DO CP - REJEIÇÃO. PRELIMINAR II: CONCESSÃO DE LIMINAR - FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA QUESTÃO ALÇADA A DEBATE - NULIDADE DO DECISUM - RECURSO PROVIDO
1. Providenciando a agravante a juntada aos autos do processo de origem de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que o instruíram, deve ser rejeitada a tese de não conhecimento do recurso.
2. Encontrando-se a fundamentação da decisão agravada completamente divorciada da questão alçada a debate, impõe-se o reconhecimento de nulidade do decisum singular.
3. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, declarando, igualmente por unanimidade, a nulidade da decisão agravada, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Cristina Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 07 de julho de 2016

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 13 DE JULHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
zDBNmz9BvjdUVopeHJ6jlVwfR+w=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 431 - Tornar sem efeito a nomeação da candidata **EIDE PAULYCEIA RODRIGUES MARQUES** para o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 411, de 11.07.2016, publicado no DJE n.º 5779, de 12.07.2016, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

N.º 432 - Nomear, em caráter efetivo, a candidata **PATRICIA REMIGIO CORDEIRO**, aprovada em 169.º lugar no VI Concurso Público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1749, DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 43/2016,

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0000330-49.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Convocar, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para atuar nas sessões de julgamento das Câmaras Reunidas, nos dias 14, 19 e 21.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1750 - Cessar os efeitos, no dia 14.07.2016, da designação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1175, de 08.07.2016, publicada no DJE n.º 5778, 11.07.2016.

N.º 1751 - Designar o Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular do 1.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no dia 14.07.2016, em virtude de recesso do Dr. Aluízio Ferreira Vieira.

Presidência - TJRR
Qm3iQ7TLldKWSGss1uPHx/GGVmc=
SICOJURR - 00052830

N.º 1752 - Designar o Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no dia 14.07.2016, em virtude de convocação do titular.

N.º 1753 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 12 a 13.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1754, DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000134-79.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2014, no período de 04.08 a 02.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1755, DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando a deliberação constante no Processo n.º 0000228-27.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente da Comarca de Bonfim, no dia 29.07.2016, a partir das 15h.

Art. 2º Um servidor da referida unidade deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
Qm3iQ7TLldKWSGss1uPHx/GGVmc=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 13/07/2016

Presidência
SEI 0000179-83.2016.6.23.8000
Origem: Dr. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Rodrigo Bezerra Delgado, referente ao seu deslocamento entre as comarcas de Pacaraima e Bonfim, no dia 09 de junho de 2016.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado (pág. 03 do documento 430).

A Divisão de Orçamento informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (pág. 03 do documento 431).

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observo que o Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Diante do exposto, **defiro o pedido**.

Publique-se.

À SOF, para as devidas providências.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
Agis Exp nº. 6390/2016
Origem: Vara de Execução Penal
Assunto: Ajuda de Custo

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Juiz Substituto Evaldo Jorge Leite, requerendo ajuda de custo para custear despesas de transporte e mudança, em face da sua transferência de domicílio da Comarca de Boa Vista à Rorainópolis e desta para Caracaraí, em razão de suas designações, por período ininterrupto superior a 1 (um) ano, para responder por ambas as Comarcas, com base no inciso I do art.65 da LOMAN e no entendimento da 2ª. Turma do STF, na Ação Ordinária 1.650/DF, em 05/08/2014.

Em instrução, a Chefe da Seção de Registros Funcionais (mov.04), a Chefe da Seção de Demonstrativo de Cálculos (mov.05) e a Assessoria Jurídica da SGP (mov.08) prestaram informações.

Por sua vez, o Secretário da SGP sugere o "(...) indeferimento do pedido, considerando que a legislação não prevê o pagamento da ajuda de custo em caso de designação para atuação nas Comarcas do Interior, ainda que o interstício seja duradouro, havendo permissão da norma apenas nos casos de remoção em caráter definitivo" (mov.09).

Posteriormente, a Chefe do Setor de Execução Orçamentária informa haver disponibilidade para custear a despesa (mov.11). Por fim, o Secretário da SG apresenta sua manifestação (mov.12).

É o relato. **Decido**.

O inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, **nos termos da lei**, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança. Eis o dispositivo:

> "Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

Presidência - TJRR
j+Y6o+N5UFBVTKT14eyCbifpujA=
SICOJURR - 00052823

> I – ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;"

O inciso não especifica o que deve mudar (se a residência ou o domicílio), os motivos do transporte ou mudança, nem o valor da ajuda.

No Tribunal de Justiça de Roraima, a Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima – COJERR) disciplina o assunto, dizendo que os magistrados podem receber (são vantagens da magistratura) uma "*VIII – ajuda de custo, de natureza indenizatória, para custeio de despesas de transporte, mudança e remoção no valor correspondente a um subsídio mensal, nas hipóteses de investidura na Magistratura e na promoção por antiguidade e merecimento;*" (art. 83).

Esse dispositivo destaca a natureza indenizatória da ajuda, estabelece o valor (um subsídio mensal) e define os motivos da mudança (investidura e promoção).

No COJERR anterior (LCE nº. 002/1993), vigente até 10/01/2014, existiam dois artigos que tratavam dessa vantagem remuneratória: o art. 112 e o art. 115.

O artigo 112 previa o direito a algumas vantagens, a ajuda de custo entre elas, e descrevia alguns dos casos de pagamento desta (exercício fora da sede, promoção ou remoção de ofício). Vejamos:

> "Art. 112. Além do vencimento básico, os magistrados farão jus às seguintes vantagens: […]
>
> III – a ajuda de custo, para despesas de transporte, em caso de exercício fora da sede, e de despesas de mudança, em caso de promoção e remoção salvo se a pedido;"

O art. 115 também tratava da *ajuda de custo para despesa de transporte, mudança e instalação*, mas este estabelecia um valor (um mês do vencimento), repetia os motivos "remoção" e "promoção" e acrescentava uma finalidade: de indenização pela instalação. Confira-se:

> "Art. 115. O magistrado que for nomeado ou promovido fará jus a ajuda de custo para despesa de transporte, mudança e instalação, em valor correspondente a um mês do vencimento do respectivo cargo que deverá investir-se.
>
> Parágrafo único. O mesmo benefício será concedido ao Juiz removido por necessidade ou conveniência do serviço público, exceto na mesma localidade da futura investidura."

Um dos requisitos para o recebimento da *ajuda de custo* é a "mudança", mas os dispositivos que tratavam (no COJERR antigo) e trata (no COJERR novo) do assunto não dizem o que deveria mudar (se a residência ou o domicílio).

Buscando um parâmetro objetivo para solucionar a questão, encontrei a definição de *ajuda de custo,* trazida por Hely Lopes Meirelles ao comentar as indenizações, nos seguintes termos:

> "[...] Normalmente, recebem as seguintes denominações: ajuda de custo – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, **pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente**;" (Direito Administrativo Brasileiro, 33ª. ed., Malheiros Editores, 2007, p. 499 – negritei).

Corroborando o entendimento de que se trata de mudança de domicílio, encontrei o art. 49 da LCE nº. 53/2001 (aplicado aos servidores), cujo "caput" diz expressamente:

> "Art. 49. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede" (sublinhei)

É nesse sentido, também, que a Administração deste Tribunal entendeu ao regulamentar a ajuda de custo para servidores por meio da Resolução/TP nº. 5/2011. Vejamos o "caput" do art. 2º. da referida resolução:

Presidência - TJRR

j+Y6o+N5UFBVTKT14eyCbifpujA=

> "Art. 2º. O servidor público nomeado para esta Corte que, no interesse da administração, se deslocar da respectiva sede e passar a ter exercício em outra sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, por motivo de remoção ou para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, faz jus à ajuda de custo para atender às despesas de instalação."

Concluindo: o inc. I do art. 65 da LOMAN estabelece que os magistrados poderão receber, nos termos da lei, uma ajuda de custo para despesas de transporte e mudança **de domicílio em caráter permanente**.

Definida essa questão, passo à análise do caso concreto.

Observa-se nos autos que o Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto, foi designado para responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 02.02.2015 a 23.02.2016, conforme Portarias nºs 293/2015, 1537/2015, 1538/2015, 391/2016. No que pertine à designação para responder pela Comarca de Caracaraí, têm-se o período de 06.02.2016 a 30.03.2016, conforme Portarias nºs 320/2016 e 684/2016.

O seu pedido de pagamento de ajuda de custo justifica-se na necessidade de arcar com as despesas de transporte e mudanças da Comarca de Boa Vista para Rorainópolis e desta para Caracaraí, tendo em vista as designações perduraram por mais de 1(um) ano ininterruptamente. Tal pedido fundamentou-se na 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal na Ação Originária 1650/DF, de relatoria da Ministra Carmén Lúcia.

A situação analisada na respectiva ação versou sobre pedido de condenação da União ao pagamento de ajuda de custo para despesas com transporte e mudança a que o Autor alegava ter direito em razão de sua remoção, a pedido, para outra circunscrição judiciária e de indenização pelos danos morais em face do indeferimento administrativo do pedido, conforme Acórdão *in verbis:*

> AÇÃO ORIGINÁRIA. AJUDA DE CUSTO. ART. 65, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 35/1979. EXTENSÃO. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. JUIZ SUBSTITUTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS QUE REGEM O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM MÚLTIPLOS DE SUBSÍDIOS. INDEFERIMENTO DA EXTENSÃO ADMINISTRATIVA DESSAS DECISÕES. DENEGAÇÃO DE PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO FORMULADO POR JUIZ SUBSTITUTO. DANO MORAL. ALEGADA DISCRIMINAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO (ART. 2º, INC. XIII, DA LEI N. 9.784/1999). QUALIFICAÇÃO DOS SOGROS COMO DEPENDENTES DO MAGISTRADO PARA FINS AJUDA DE CUSTO. INVIABILIDADE. REMOÇÃO A PEDIDO PARA COMARCA DE MESMA ENTRÂNCIA. MOVIMENTAÇÃO TERRITORIAL REALIZADA PARA ATENDER INTERESSE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> (STF - AÇÃO ORIGINÁRIA 1.656 DISTRITO FEDERAL, 2ª. Turma, Rel. Ministra Carmén Lúcia, Julgamento em 05/08/2014).

Nota-se que a respectiva decisão não se assemelha ao vertente caso, uma vez que o pedido do Dr. Evaldo tem por objeto a concessão de ajuda de custo em virtude de suas *designações* para atuar nas Comarcas de Rorainópolis e Caracaraí. Já o julgado analisou situação em que o Magistrado foi *removido a pedido*.

Conforme já mencionado, o pagamento da ajuda de custo é devido, atualmente nesta Corte de Justiça, a magistrados em caso de mudança de domicílio em caráter permanente por motivos de investidura no cargo e promoção, hipótese que não se amolda à vertente situação, conforme art. 83 do COJERR.

Concernente à afirmação de que, "Embora haja designações fracionadas, certo é que o requerente respondeu pela Comarca de Rorainópolis, ininterruptamente, de 02.02.2015 a 05.02.2016, isto é, por período superior a um (1) ano, para onde transferiu o domicílio", concordo que a sua atuação nessa Serventia perdurou por tempo razoável.

Entretanto, não se amolda nas hipóteses legais para a concessão de ajuda de custo, uma vez que a *designação*, por si só, demonstra a transitoriedade de suas atividades. Ou seja, o Juiz Substituto, ora Requerente, não assumiu a titularidade das Unidades, apenas as ocupou provisoriamente até o retorno do titular.

Presidência - TJRR

j+Y6o+N5UFBVTKT14eyCbifpujA=

Por essas razões, *indefiro* o pedido.

Publique-se. Após, arquive-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 7064/2016
Origem: Coordenação do programa de acesso ao Judiciário da Vara da Justiça Itinerante.
Assunto: Concessão de Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Juiz da Vara da Justiça Itinerante, Dr. Erick Linhares, solicitando a concessão de gratificação de produtividade para a servidora Náthima Ferreira Sampaio, enquanto durar o afastamento da servidora Danielle de Miranda Stiebler Meister, Técnica Judiciária, bonificada com a referida gratificação.
A Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal juntou a estrutura funcional da unidade e a relação dos servidores que percebem gratificação de produtividade, ressaltando que a servidora indicada não se encontra investida em cargo comissionado e nem recebe a nominada gratificação (mov. 4, anexos 3 e 4).

Informou, também, sobre a inexistência de registro de horário especial para a servidora em questão (mov. 4).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, considerando que a Vara da Justiça Itinerante está com o quantitativo aquém do mínimo estabelecido, bem como o fato de a servidora Náthima Ferreira Sampaio preencher os requisitos para a concessão da gratificação em comento, manifestou-se pelo deferimento do pleito (mov. 06).

A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a concessão de gratificação de produtividade, mediante crédito alocado na unidade orçamentária Tribunal de Justiça (mov. 08).

A SG sugeriu o deferimento do pedido (mov. 10).

É o breve relato. Decido.

Analisando o caso concreto, verifiquei a necessidade de transferência da gratificação de produtividade da servidora Danielle de Miranda Stiebler Meister para a servidora Náthima Ferreira Sampaio, ao invés de autorizar uma nova concessão sobrecarregando os gastos deste Tribunal. Explico.

Entendo que a principal condição para percepção da referida gratificação é trabalhar em jornada dupla visando suprir a demanda de cada unidade.

Como a servidora Danielle de Miranda Stiebler Meister está ausente devido o gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, entendo que o fato gerador da gratificação de produtividade está prejudicado.

Mesmo tendo o conhecimento de que o inciso II, do art. 3º da Resolução n.° 049/2014 permite receber a mencionada gratificação desde que a licença por motivo de doença em pessoa da família não seja superior a 60 (sessenta) dias, não considero plausível a permissão elencada. Assim, irei submeter ao Pleno a alteração deste artigo.

Diante do exposto, não acolho a manifestação dos Secretários da SGP e SG, e determino a transferência da gratificação de produtividade, enquanto perdurar referida licença, da servidora Danielle de Miranda Stiebler Meister, para a servidora Náthima Ferreira Sampaio, considerando que a indicada atende o requisito legal, bem como para atender a demanda da unidade.

Publique-se.

Instaure-se procedimento para alteração do art. 3° da Resolução n.° 049/2014, conforme acima sugerido.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

j+Y6o+N5UFBVTKT14eyCbifpujA=

Presidência
AGIS – EXP-6214/2016
Origem: Cartório da Comarca de Caracaraí
Assunto: Gratificação de produtividade

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para os servidores **Lucas Souza de Carvalho** e **Nayandra Francisca Costa Lima**, Técnicos Judiciários, ambos da comarca de Caracaraí.

O Chefe da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal informou que os referidos servidores não se encontram investidos em cargo em comissão nem percebendo Gratificação de Produtividade.

Foi juntada a Estrutura Funcional da unidade em comento, bem como a Relação de servidores que percebem Gratificação de Produtividade.

A unidade em comento encontra-se com o 01 (um) servidor aquém do quantitativo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 685, de 26.03.2015, publicada no DJE n.º 5478, de 27.03.2015, conforme se depreende da Estrutura Funcional anexa.

A Secretaria de Gestão de Pessoas instruiu o feito e sugeriu o deferimento do pedido. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou que existe disponibilidade orçamentária. A Secretaria-Geral de opinou pelo atendimento.

Decido.

A unidade judicial referida encontra-se com um servidor abaixo do mínimo estabelecido.

Acolho a manifestação da SG e *defiro* a concessão da gratificação de produtividade aos servidores indicados, até que o número de servidores da unidade seja regularizado.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

j+Y6o+N5UFBVTKT14eyCbifpujA=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 13/07/2016

Errata

Na requisição de pequeno valor nº 336/2016, que tem como requerente ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA e requerido o Estado de Roraima, publicada no Dje nº 5778, de 11.07.2016, onde se lê: quinze mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos.
leia-se: treze mil, quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos.

Boa Vista, 12 de julho de 2016

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 353/2016
Requerente: Welington Roque da Conceição
Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Welington Roque da Conceição, referente ao processo nº 0829577-56.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 2.510,35 (dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e cinco centavos), em favor do (a) requerente Welington Roque da Conceição, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2016
Requerente: Francisco da Silva Almeida
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de São João da Baliza
Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz-RR

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco da Silva Almeida, referente ao processo nº. 0800542-95.2014.8.23.0060, movido contra o Município de São João da Baliza.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de São Luiz, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.163,31 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos), em favor do (a) requerente Francisco da Silva Almeida, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João da Baliza, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2016
Requerente: Francisco da Silva Almeida
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de São João da Baliza
Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz-RR

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco da Silva Almeida, referente ao processo nº. 0800542-95.2014.8.23.0060, movido contra o Município de São João da Baliza.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de São Luiz, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.163,31 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e trinta e um centavos), em favor do (a) requerente Francisco da Silva Almeida, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São João da Baliza, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 361/2016
Requerente: Rosivaldo Prado Araújo
Advogado: Bernardo Gonçalves Oliveira – OAB/RR 519
Requerido: Município de Caracaraí
Procurador: Procuradoria do Município de Caracaraí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Caracaraí

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosivaldo Prado Araújo, referente ao processo nº. 0020.09.014605-9, movido contra o Município de Caracaraí.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Caracaraí, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 5.710,76 (cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), em favor do (a) requerente Rosivaldo Prado Araújo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caracaraí, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Requisição de Pequeno Valor n.º 272/2016
Requerente: Luciene Castro Miranda da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luciene Castro Miranda da Silva, referente ao processo nº. 0047.12.000683-9, movido contra o Município de Rorainópolis.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Rorainópolis, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 1.464,21 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), em favor do (a) requerente Luciene Castro Miranda da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 273/2016
Requerente: Marconio Gerson Alves da Silva
Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marconio Gerson Alves da Silva, referente ao processo nº. 0047.11.000853-0, movido contra o Município de Rorainópolis.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Rorainópolis, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 3.764,70 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), em favor do (a) requerente Marconio Gerson Alves da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rorainópolis, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 348/2016
Requerente: Rachel Gomes da Silva
Advogado (a): Laís Ramos Chrusciak – OAB/RR 1057
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rachel Gomes Silva, referente ao processo de execução nº. 0816801-87.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 02/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R$ 15.546,74 (quinze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em favor do (a) requerente, Rachel Gomes Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Requisição de Pequeno Valor n.º 249/2016
Requerente: Cleber Pereira Albarado
Advogado (a): Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Cleber Pereira Albarado, referente ao processo n.º 0400793-1.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 21**/**21v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 249/2016, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 25.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de **R$ 8.760,32 (oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Requisição de Pequeno Valor n.º 220/2016
Requerente: Maria da Silva Martins
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria da Silva Martins, referente ao processo n.º 0401291-70.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 20/20v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 220/2016, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 24.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 13.195,57 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Requisição de Pequeno Valor n.º 134/2016
Requerente: Maria Raimunda da Silva Moura
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Maria Raimunda da Silva Moura, referente ao processo n.º 0400159-41.2014.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 29/29v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 134/2016, razão pela qual foi efetuada a atualização do valor, conforme se depreende dos cálculos acostados à fl. 32.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 8.677,80 (oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Precatório n.º 01/2009
Requerente: Erivan Peixoto Firmino
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Requerido: Município de Alto Alegre
Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre- RR

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 91.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 152), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 89), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 90), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 01/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Alto Alegre - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 13/2009
Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR n.º 074-B
Requerido: Município de Mucajaí
Procurador: Procuradoria do Município de Mucajaí
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 123.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folha 109), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 128), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 129), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 013/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 012/2009
Requerentes: Tereza Cristina de Souza Melo, Maria Dolores Melo Vilasi, Emilia Cristina de Souza Melo e Mateus de Melo Júnior (herdeiros habilitados de Mateus de Melo)
Advogado: Mamede Abrão Netto – OAB/RR n.º 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 263.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folhas 252/253), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folhas 257/258/259/260), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 261/262), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 012/2009.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14288/2011
Requerente: C. R. Almeida Souza
Advogado: Michael Ruiz Quara – OAB/RR 293-A
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 200.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folhas 177-179), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 195), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 197/198/199), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 14288/2011.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 01/2010
Requerentes: Israel Diniz de Souza e Maria de Fátima Pereira Sousa
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Requerido: Município de Rorainópolis
Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis
Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 118.

Considerando o comprovante relativo ao bloqueio efetuado por esta Corte (folhas 109/11), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópias dos alvarás (folha 115/116), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 117), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 01/2010.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Rorainópolis - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 046/2014
Requerente: Dental Alencar Imp. e Com. Rep. Ltda
Advogado: Messias Gonçalves Garcia
Requerido: Prefeitura Municipal de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí/RR

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 76.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor do presente Precatório, conforme cópia do alvará (folha 73), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folhas 75), determino o arquivamento do PRECATÓRIO n.º 046/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

QuC5mxBm5lKwY8WrMortnBuOr7U=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 13/07/2016

PROVIMENTO CGJ Nº. 04/2016

Inclui o §1º, no art. 141, do Capítulo II, do Provimento CGJ n.º 002/2014

A DESª TÂNIA VASCONCELOS, Corregedora-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais e Considerando a necessidade de definir mecanismos de controle do cumprimento da pena, mediante execução provisória.

RESOLVE:

Art. 1°. Incluir o §1º, no art. 141, do Capítulo II, do Provimento CGJ n.º 002/2014, que trata da guia de recolhimento provisório, com a seguinte redação:
"Art. 141. (...)

§1º. Em caso de extinção da pena, mediante execução provisória, o Juízo da Execução Penal informará o Juízo Sentenciante e/ou Recursal."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2016.

DESª. TÂNIA VASCONCELOS

Corregedora-Geral de Justiça

Corregedoria

IVTfomHuVN60TNvy4OzQmY58Wsk=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 445/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação de serviço de evento

DECISÃO

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 015/2016 (para formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na área de eventos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 174/183, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão de fl. 171.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

zoS4WC14C2g1Nn6WNxuj+7CG64U=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 117 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000241-26.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Geysa Maria Brasil Xaud	Ass. Jurídico de 2º grau	2,5 (duas e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Ass. Segurança	2,5 (duas e meia)
Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria	4,5 (quatro e meia)
Flávio Dias de Souza Cruz	Diretor de Secretaria	4,5 (quatro e meia)
Gilberto José de Sampaio	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Alexandre de Jesus Trindade	Técnico Judiciário	4,5 (quatro e meia)
Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correição e implantação da distribuição dos processos por dígito na Comarca de Pacaraima	
Data:	11 a 15 de julho de 2016.	

Nº 118 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000081-98.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Hedeson dos Santos Silva	Técnico Judiciário	0,5 (meia)
Sueda dos Santos Marinho	Chefe de Escritório	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Caracaraí	
Motivo:	Estruturação do CEJUSC	
Data:	8 de julho de 2016.	

Nº 119 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo SEI n.º **0000065-47.2016.6.23.8000 ,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marinaldo Viana da Costa	Chefe de Segurança e Transporte	0,5 (meia)
Destino:	Comarca de Caracaraí	
Motivo:	Estruturação do CEJUSC	
Data:	8 de julho de 2016.	

Publique-se e Certifique-se.

Boa Vista, 13 de julho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

45/TEZSknMPpAtokDRDAXhl86YQ=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 13 DE JULHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1717 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, ocupante da Função Técnica Especializada em Ativos De TI, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.

N.º 1718 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 18.07.2016, as férias do servidor **BRENO SAVIO GOMES PEREIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, devendo os 16 (dezesseis) dias restantes serem usufruídos no período de 28.07 a 12.08.2016.

N.º 1719 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ARIANA SILVA COÊLHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05 a 19.09.2016.

N.º 1720 - Alterar as férias da servidora **ARIANA SILVA COÊLHO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03.07 a 01.08.2017.

N.º 1721 - Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016, nos períodos de 22.08 a 05.09.2016 e de 23.11 a 07.12.2016.

N.º 1722 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FABRÍCIO FREITAS DE QUADROS**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2016.

N.º 1723 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FÉLIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18.07 a 06.08.2016.

N.º 1724 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, ocupante da Função Técnica Especializada de Pregoeiro, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 31.08 a 09.09.2016.

N.º 1725 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Assessor Jurídico de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18 a 27.07.2016.

N.º 1726 - Alterar as férias do servidor **HELDER DE SOUZA RIBEIRO**, ocupante da Função Técnica Especializada de Escrituração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 22.09.2016 e de 01 a 15.12.2016.

N.º 1727 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JERUZA PAIVA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 1728 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 22.02.2017 e de 10 a 19.07.2017.

N.º 1729 - Alterar as férias da servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18.07 a 01.08.2016 e de 09 a 23.01.2017.

N.º 1730 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 08 a 22.08.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
5tZcUknxz0ZFBlbJVrDdmU58Ymg=

N.º 1731 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 02 a 16.05.2016.

N.º 1732 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 15.08.2016.

N.º 1733 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.11 a 09.12.2016.

N.º 1734 - Alterar as férias da servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica de 2.º Grau, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 05.09 a 04.10.2016.

N.º 1735 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 12.07.2016, a 2.ª etapa das férias do servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2016, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos no período de 16 a 27.11.2016.

N.º 1736 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.08 a 06.09.2016.

N.º 1737 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VERA LUCIA SÁBIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 07 a 16.12.2016.

N.º 1738 - Conceder à servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 26.09 a 04.10.2016 e de 11 a 19.12.2016.

N.º 1739 - Conceder ao servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Assessor Técnico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 08 a 16.08.2016 e de 03 a 11.10.2016.

N.º 1740 - Conceder ao servidor **RAFAEL DA CUNHA SOUSA**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 23.08 a 06.09.2016.

N.º 1741 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 07 a 19.12.2016, para ser usufruído no período de 13 a 25.07.2016.

N.º 1742 - Conceder licença para tratamento de saúde à servidora **JANE SOCORRO LINDOSO DE ARAUJO**, Assessora Jurídica de 2º Grau, no período de 07 a 14.07.2016.

N.º 1743 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KATIA LIMA PINHEIRO**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 16 a 30.06.2016.

N.º 1744 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NUBIA SANTOS RAMALHO PINHEIRO**, Técnica Judiciária, no dia 08.07.2016.

N.º 1745 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, no período de 13 a 28.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

5tZcUknxz0ZFBlbJVrDdmU58Ymg=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001462-AM-N: 123
000005-RR-B: 087
000055-RR-N: 089
000077-RR-E: 087
000079-RR-A: 087
000081-RR-N: 089
000086-RR-E: 089
000087-RR-B: 118
000114-RR-A: 088
000118-RR-N: 019, 092
000128-RR-B: 118
000131-RR-N: 049
000149-RR-N: 087
000153-RR-B: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 059, 073, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084
000153-RR-N: 124
000155-RR-B: 122, 125
000155-RR-N: 089
000160-RR-B: 047, 050, 168
000172-RR-N: 051, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072
000184-RR-A: 089, 156
000185-RR-N: 131
000186-RR-N: 048
000188-RR-E: 087, 088
000200-RR-E: 089
000213-RR-E: 088
000215-RR-B: 090
000218-RR-B: 127
000238-RR-E: 087
000248-RR-B: 165
000258-RR-N: 126
000264-RR-N: 088, 090
000269-RR-N: 087, 088
000270-RR-B: 088
000275-RR-N: 100
000282-RR-N: 134
000288-RR-E: 087, 088
000315-RR-B: 132
000344-RR-N: 087, 088
000355-RR-E: 138
000358-RR-B: 122, 123
000368-RR-B: 134
000379-RR-N: 089
000388-RR-N: 097
000413-RR-N: 087, 088
000416-RR-E: 087, 088
000424-RR-N: 089
000467-RR-N: 089
000481-RR-N: 091, 128, 129
000514-RR-N: 118
000550-RR-N: 088, 090, 091
000565-RR-N: 098, 138
000637-RR-N: 095, 122
000642-RR-N: 097
000647-RR-N: 133
000705-RR-N: 089
000725-RR-N: 086
000727-RR-N: 101
000736-RR-N: 132
000782-RR-N: 094
000791-RR-N: 016, 099, 119
000805-RR-N: 098
000828-RR-N: 126
000839-RR-N: 119
000846-RR-N: 029, 130, 163
000860-RR-N: 075
000862-RR-N: 075, 122
000934-RR-N: 102, 126
000936-RR-N: 046
000937-RR-N: 087, 088
000938-RR-N: 087, 088
001026-RR-N: 087
001048-RR-N: 087, 088
001069-RR-N: 087, 088
001095-RR-N: 049
001133-RR-N: 160
001191-RR-N: 166
001204-RR-N: 093
001375-RR-N: 049
001470-RR-N: 111
001504-RR-N: 125

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0011806-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011806-2
Indiciado: G.H.C.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0011845-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011845-0
Réu: Rejane Ribeiro de Moraes
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0011792-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011792-4
Indiciado: R.P.G. e outros.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0009679-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009679-7
Autor: Felipe Calixto Batista
Transferência Realizada em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

005 - 0007442-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007442-2
Sentenciado: Wellington Pereira do Carmo
Inclusão Automática no SISCOM em: 12/07/2016. Inclusão Automática no SISCOM em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

006 - 0011836-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011836-9
Réu: Elias Peres Araujo
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

007 - 0011837-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011837-7
Réu: Alex Ferreira Dias e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0011704-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011704-9
Indiciado: H.M.S.G.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011716-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011716-3
Indiciado: C.W.L.S.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0011756-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011756-9
Indiciado: D.W.F.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0011819-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011819-5
Indiciado: D.F.G.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012500-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012500-0
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0009682-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009682-1
Autor: Antonio Gabriel da Silva Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0009689-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009689-6
Autor: Frank Sinatra Monteiro Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0012502-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012502-6
Réu: Wharlley Feitosa de Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

016 - 0011841-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011841-9
Réu: Lucas Ferreira de Souza
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

017 - 0012503-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012503-4
Réu: Paulo Sarmanho dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012516-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012516-6
Réu: Adriano Pereira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

019 - 0012498-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012498-7
Réu: Renato Rodrigues Soares
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

020 - 0011755-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011755-1
Indiciado: A.F.M.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011795-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011795-7
Indiciado: J.P.M.F.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0009683-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009683-9
Autor: Maxsuel Salvino dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012501-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012501-8
Réu: Valdenio Andre Patricio
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0012514-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012514-1
Réu: Thalyson Geronimo da Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

025 - 0011698-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011698-3
Indiciado: A.C.V.G.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011754-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011754-4
Indiciado: A.C.V.

Distribuição por Dependência em: 11/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0011776-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011776-7
Réu: Edson Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011777-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011777-5
Réu: Kenny Quadro Nedd
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011848-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011848-4
Réu: Marcos Alexandre Malheiros Sales
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

030 - 0012506-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012506-7
Réu: Francisco Nonato de Souza Martins
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0012507-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012507-5
Réu: Lucas Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012511-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012511-7
Réu: Yvanaldo Silva Martins
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012512-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012512-5
Réu: Ronaldo Cristiano Souza
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012513-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012513-3
Réu: André Maurício Barros de Barros
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0011775-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011775-9
Réu: Daniel de Souza Petrucci
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012515-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012515-8
Réu: Elique Barbosa Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0012517-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012517-4
Réu: Lucas Pereira da Costa
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

038 - 0011818-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011818-7
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0010717-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010717-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010718-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010718-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010719-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010719-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010720-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010720-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0010721-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010721-4
Executado: W.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0010722-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010722-2
Executado: R.R.L.T.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

045 - 0008239-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008239-1
Autor: M.E.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 17.520,00.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009253-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009253-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/04/2016.
Valor da Causa: R$ 1.178,00.
Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

047 - 0011473-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011473-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 6.336,00.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

048 - 0011519-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011519-1
Autor: V.M.S.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.540,10.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Cumprimento de Sentença

049 - 0009238-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009238-2
Autor: Manoel Rodrigues Barbosa
Réu: Verônica Bruna da Silva
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 40.000,00.
Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa, Andre Luiz Carvalho Reis

050 - 0012339-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012339-3
Autor: Francimar Meireles Gomes

Réu: Leiliane Silva Mendes
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Divórcio Consensual

051 - 0008521-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008521-2
Autor: R.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

052 - 0009385-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009385-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 3.244,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

053 - 0009390-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009390-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: L.R.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 680,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

054 - 0011508-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011508-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: S.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 438,39.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0012329-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012329-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.868,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0012349-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012349-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 975,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0012353-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012353-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 449,26.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

058 - 0009286-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009286-1
Autor: L.L.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0012354-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012354-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: V.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Ret/sup/rest. Reg. Civil

060 - 0006881-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006881-2
Autor: Micaelle Aniceto Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008408-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008408-2
Autor: Inara Silva Constantino e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008413-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008413-2
Autor: Claudiane Trajano Ribeiro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 30/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008470-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008470-2
Autor: Warlison de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008489-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008489-2
Autor: Jaime Emmanuel Peixoto Andrade e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0008502-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008502-2
Autor: Yallison Victor Silva Maraja e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0008917-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008917-2
Autor: Lucas Caique Constantino Moreira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0008960-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008960-2
Autor: Naldson de Almeida Cipriano e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0008998-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008998-2
Autor: Aysha Yasmin Rosas da Paixão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0009002-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009002-2
Autor: Erika Juvencio Gabriel e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009100-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009100-4
Autor: Iani Paola de Souza Paulino e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0009101-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009101-2
Autor: Hislan Cunha Ramos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0009115-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009115-2
Autor: Wagner Amaro e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012358-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012358-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0008258-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008258-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0011468-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011468-1
Autor: C.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Aline de Souza Bezerra

Divórcio Consensual

076 - 0009267-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009267-1
Autor: E.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 53.500,00.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009272-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009272-1
Autor: L.M.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 09/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

078 - 0009229-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009229-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: P.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.289,03.
Advogado(a): Ernesto Halt

079 - 0009333-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009333-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: C.R.P.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 349,20.
Advogado(a): Ernesto Halt

080 - 0009366-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009366-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 152,40.
Advogado(a): Ernesto Halt

081 - 0011509-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011509-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 8.455,66.
Advogado(a): Ernesto Halt

082 - 0011513-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011513-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 228,16.
Advogado(a): Ernesto Halt

083 - 0012335-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012335-1
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 787,91.
Advogado(a): Ernesto Halt

084 - 0012348-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012348-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: M.P.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 410,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

085 - 0008282-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008282-1
Autor: J.R.A.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 2.112,00.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011514-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011514-2
Autor: J.A.S.
Réu: A.V.F.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Valor da Causa: R$ 1.000,00.
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

087 - 0000243-64.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.000243-3
Autor: Paulo Cézar Mucci e outros.
Réu: Maria Margarida Bezerra
DESPACHO 01- Considerando a R.Decisão de fls.695, cumpra-se a parte final da Decisão de fls. 611/612, lavrando-se o auto de adjudicação em favor do credor e, certificado o trânsito, a carta de adjudicação com o mandado de emissão na posse - art. 877, §1º, inc. I do CPC. 02- Defiro fls. 717/722, desabilitem-se os Advogados renunciantens da executada e, ato contínuo, habilite-se o procurador de fls.720. 03- Após, dê vista ao patrono da Devedora, por cinco dias.04- Int. Boa Vista/RR, 07 de Julho de 2016.
Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Diego Victor Rodrigues Barros, Kennya Cabral Ferreira Franco

088 - 0047218-13.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047218-8
Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.
Réu: Maria Margarida Bezerra
DESPACHO 01- Defiro fls. 689/703, desabilitem-se os Advogados renunciantes da executada e, ato contínuo, habilitem-se o procurador de fls.701. 02- Após dê-se vista ao Patrono da Devedora por cinco dias. 03- Int. Boa Vista,07 de Julho de 2016
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusdedith Ferreira Araújo, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Diego Victor Rodrigues Barros, Kennya Cabral Ferreira Franco

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

089 - 0019605-52.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019605-2
Autor: Eleide Gomes Mota e outros.
Réu: Construtora e Comercial Serrate Ltda e outros.
Ato Ordinatório: Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Ronald Rossi Ferreira, Antônio Oneildo Ferreira, Domingos Sávio Moura Rebelo, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

Execução Fiscal

090 - 0102817-29.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102817-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: D a dos Reis e outros.
Ato Ordinatório: intimem-se as partes, em 05 (cinco)dias, acerca do retorno dos autos do TJ/RR.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0013487-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013487-2
Réu: Anderson de Araujo Alves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo

092 - 0007851-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007851-6
Réu: Jairo Monteiro de Lima
Sessão de júri ADIADA para o dia 20/09/2016 às 08:00 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

Ação Penal

093 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001204RR, Dr(a). PAMELLA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Vara Execução Penal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

094 - 0002802-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002802-7
Sentenciado: Jose Denys Carvalho Silva
Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência do cálculo de pena constante de fl. 188 da presente execução penal.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Execução Penal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

095 - 0011071-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011071-8
Sentenciado: Manoel Pereira da Costa
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Considerando que ainda persistem os motivos que ensejaram a concessão de prisão domiciliar do (s) reeducando (s), especialmente no que tange às condições físicas do estabelecimento prisional e ainda estamos no período das chuvas.

Concedo a prorrogo a prisão domiciliar, até o dia 15/08/2016, em favor dos reeducandos Antônio Damasceno Lima, Antônio Firmino da Silva Sobrinho, Antônio Pereira Alves Filho, Arvind Arnold Beresford, Carlos José Alves Bonfim, Cláudio Cristiano Pereira da Silva, Cleomir Ribeiro da Silva, Damázio Francisco do Nascimento, Elivan Pereira Matos, Francimar Meireles da Silva, Francimar da Silva Batista, Francinei Encarnação Gomes, Francisco das Chagas da Silva, Jean Carlos Almeida de Castro, Jeová Araújo Pereira, José da Mata Silva, José de Ribamar Alves dos Santos, José Oliveira dos Santos, José Robson Melgueiro da Silva, José Vivaldino Leite, Juan Pablo de Oliveira Gomes, Kelison Lopes Rodrigues, Kennedy Trajano Carneiro, Khylvio Alves Valões, Luiz Rodrigues de Souza, Luis Vanderlei da Silva Sousa, Manoel Gomes de Paulo, Manoel Pereira da Costa, Márcio Alves Ribeiro, Miguel Chaves Rodrigues, Nilton José da Silva, Pedro de Souza Franco, Pedro Pereira da Cruz, Raimundo Nonato Silva de Abreu, Roberto Rivelino Brasil da Silva, Sebastião da Silva Santos, Valquimar Sales, Wilson Silva Lima e Wilson Pereira Aleixos.

Os reeducandos ficam cientificados que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal:
a) deverão ficar recolhido domiciliarmente das 05h às 21h e finais de semana e feriados, sob pena de revogação do benefício;
b) comparecerem em juízo, após o transcurso do prazo da prisão domiciliar;
c) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Qualquer alteraçãão verificada na conduta ou comportamento dos reeducandos no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência a Defesa e ao Ministério Público Estadual.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

096 - 0011969-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011969-0
Sentenciado: Sivaldo Esteve de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos art. 155, §4º, I c/c art. 14, II e art. 307 do Código Penal, conforme guia de fl. 03.
O documento de fl. 51/52 informa que o reeducando foi encaminhado a PAMC pela prática de novo crime.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, verifica-se que o reeducando praticou novo delito, dando entrada na PAMC por ter sido preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos art. 140 e 147 do CP c/c art. 7º da Lei nº 11.340/06 e art. 331 do CP, conforme guai de recolhimento de fl. 52. Tal fato é considerado como infração disciplinar, cuja consequência é a regressão de regime, conforme se verifica da leitura do art. 118, I da LEP.
Diante disso, verificada a presença de indícios da prática de falta grave cometida pelo reeducando, cristalizada na reiteração da conduta criminosa, as consequências relacionadas a infração disciplinar prescinde de trânsito em julgado da sentença penal condenatório (consoante entendimento firmado no STJ).
No ponto, vejamos os julgados abaixo:
A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).
Assim, face aos fundamento acima expostos, a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, é medida de justiça, face a evidência da prática de infração disciplinar.
No ponto, cabe coleecionar o seguinte aresto:
EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DEREGIME, SEM A PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caracterizada a prática de infração disciplinar de natureza grave, a cautelar regressão de regime pode ser realizada antes da oitiva do condenado, em razão do teor do § 2.º do art. 118 da Lei das Execuções Penais. II. Não ofende os postulados da ampla defesa e do contraditório ar egressão do regime prisional imposto ao condenado, quando ocorre o descumprimento das condições impostas à manutenção do benefício,entre elas a de não praticar novo crime doloso ou falta grave. III. A conclusão do procedimento para apuração de falta grave, com aoitiva do apenado, antes da determinação da regressão do regime,somente se faz indispensável quando se tratar de medida definitiva.Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC: 224991 MG 2011/0272028-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2012)
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento de falta grave.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Sivaldo Esteve de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Designo o dia 08/09/2016, às 08h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Aguarde-se a realização da audiência.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

097 - 0009220-93.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009220-1
Réu: F.R.
PUBLICAÇÃO: Prazo de 030 dia(s). Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal
Advogados: Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra

Pedido Prisão Preventiva

098 - 0005658-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005658-5
Autor: Eduardo Wayner Santos Brasileiro - Delegado de Policia
Réu: Denison Oliveira Rodrigues
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do representado Denison Oliveira Rodrigues sobre a decisão que deferiu carga dos autos pelo prazo de 03 dias.
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Fernando dos Santos Batista

1ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Relaxamento de Prisão

099 - 0011841-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011841-9
Réu: Lucas Ferreira de Souza
Apense-se ao principal.
Após, ao Ministério Público.
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

100 - 0007649-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007649-3
Réu: L.L.S.
INTIMAÇÃO DA ILUSTRE ADVOGADA JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA PARA, MO PRAZO DE 5 DIAS, RECEBER ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO DE OBJETOS APREENDIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO.
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

101 - 0012362-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012362-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza e outros.
INTIMAR o advogado do réu ÉRICO MURILO SALDANHA SILVA acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/07/2016, às 10:00, a qual será realizada na sede deste Juízo.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

3ª Criminal Residual

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

102 - 0014800-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014800-7
Réu: Ananias Pereira Lima e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 08:35 horas.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

103 - 0017569-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017569-5
Réu: Sanderneilon Moraes Lira
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0000282-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000282-1
Réu: João Mateus Alves
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003533-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003533-4
Réu: Dymerson Firmino Andrade
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0007664-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007664-3
Réu: Genário Ribeiro Peres
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0007834-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007834-2
Réu: Jamiro Alves da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008111-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008111-4
Réu: Cleber Mendes Vieira
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008153-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008153-6
Réu: Eder Ribeiro Garcia
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011401-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011401-4
Réu: Alisson Bruno Pereira da Cunha
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013225-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013225-5
Réu: Silvane de Sousa Brito
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Nathalya Silvestre Viana

112 - 0013996-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013996-1
Réu: Halisson Duarte Reis
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014019-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014019-1
Réu: Aldo Saddan Felix da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0017070-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017070-1
Réu: Josivan Ribeiro dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0019110-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019110-3
Réu: Antônio Passinho Beckman
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0003274-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003274-3
Réu: Fabio Milhomem de Morais
Audiência Preliminar designada para o dia 29/08/2016 às 09:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0007668-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007668-2
Réu: Jander Medeiros dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0003591-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003591-1
Réu: J.A.C.F. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

3ª Criminal Residual

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

119 - 0007157-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007157-8
Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.
I- Inaugure-se novo volume.
II- Desentranhem-se fls. 231, tendo em vista não dizer respeito aos presentes autos, juntando-se aos Autos pertinentes, renumerando-se.
III- Requisite-se a imediata devolução do mandado de fls. 229, devidamente cumprido, com urgência, tendo em vista tratar-se e de processo de Réu preso.
IV- DJE

12/07/2016
Juiz ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Inquérito Policial

120 - 0085570-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085570-1
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de julho de

2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0100922-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100922-2
Indiciado: J.P.S.
(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado A APURAR, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 08 de julho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

122 - 0085252-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085252-6
Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/09/2016 às 10:30 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira, Ben-hur Souza da Silva, Aline de Souza Bezerra

123 - 0092536-48.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092536-3
Réu: Izaque de Jesus dos Santos
INTIMAÇÃO da defesa para se manifestar acerca da decisao de fls. 464.
Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Helio Furtado Ladeira

124 - 0015009-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015009-8
Indiciado: ".M. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

125 - 0020743-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020743-5
Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

126 - 0005243-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005243-1
Réu: Herbeson Alves Souza e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Chardson de Souza Moraes, Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Vara do Júri

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

127 - 0011646-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011646-2
Réu: Eneias Souza da Silva
Por outro lado, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, aplicáveis ao caso, serão suficientes para garantir o bom andamento do processo. Fica o réu advertido de que deverá atender às seguintes condições, sob pena de revogação imediata do benefício:

a) não entrar em contado, ou sequer tentar contato, com os familiares da vítima;
b) não frequentar os lugares que possam ser frequentados pelos familiares da vítima, como escolas, hospitais, ou locais de trabalho, deles devendo manter distância de no mínimo 500 (quinhentos) metros;
c) não se ausentar da Comarca em que estiver residindo, sem autorização deste juízo, seja para que motivo for;
d) comparecer perante este juízo para fins de informar sobre suas atividades habituais, bem como, para atualizar seu endereço ou todas as vezes em que for chamado ou intimado aos atos processuais;
f) Não cometer qualquer outra infração, mesmo que de menor potencial ofensivo.

Ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Recolha-se e dê-se baixa no mandado de prisão expedido nos autos principais no BNMP, informando à POLINTER.

Intimações necessárias.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2016.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª Vara Militar

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

128 - 0000165-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000165-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Militar

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

129 - 0004439-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004439-1
Autor: Antonio Adriano Lopes Silva
(...)

Por isso, sob os fundamentos acima expostos, julgo improcedentes os embargos declaratório manejados por Antônio Adriano Lopes Silva.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

130 - 0015768-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015768-2
Réu: Luis Pereira e outros.
Sentença: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

131 - 0207828-08.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207828-5
Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Despacho: Preclusa a manifestação do advogado, abra-se vista ao MP para fins do art. 402, CPP, e não havendo diligências, para fins de alegações finais. Após, intime-se o Advogado para fins do art. 402, CPP, e não havendo mais diligências, para alegações finais, no prazo legal. Em 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

Ação Penal - Sumário

132 - 0005655-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005655-0
Réu: Emerson Onofre

Despacho: Trata-se de ação penal na qual a Advogada constituída foi nomeada Curadora Especial do réu, dado como inimputável em perícia médica realizada nos autos de Insanidade Mental nº 010.12.005734-3. Concluída a instrução processual, às fls. 166/167, a Advogada requereu a substituição da Curadoria indicando o Sr. Sebastião Almeida Filho para exercer o referido munus, com declaração de anuência do curador indicado (fl. 168). Apresentou ainda, renúncia aos poderes conferidos pelo acusado nos presentes autos, requerendo a intimação do Curador indicado para constituição de outro procurador. Por fim, juntou certidão comprovando que o acusado se já encontra na comarca de Vilhena, Estado de Rondônia (fl. 169). Tendo em vista o pedido da Curadora Especial e a juntada da Declaração de fl. 168, destituo a Dra. Cristiane Monte da Curadoria Especial do acusado Emerson Onofre e NOMEIO o Sr. SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO para exercer o munus legal a partir da presente data. Intime-se a Advogada Cristiane Monte para cumprimento do disposto no art. 112, caput e § 1º, do CPC. Intime-se o Curador nomeado para assinar o Termo de Curatela na secretaria deste Juizado no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para constituir outro Advogado para atuar na defesa do acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Petição

133 - 0010300-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010300-7
Autor: Nara Tatiana de Lima Aragão
Réu: Pedro Junior Leite Caldas

Despacho: Proceda a Secretaria de distribuição a adequação da classe processual do presente feito para Ação de Cumprimento de Sentença, pois visa execução/cumprimento de acordo homologado em sentença (fls. 17/18), e substitua-se a capa dos autos pela adequada a espécie, no caso: de cor amarela. Adote-se para todos os casos de execução/cumprimento do rito cível em sede de violência doméstica. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada de cópias dos atos (decisão/sentença) alusivos à ação de cumprimento de sentença anteriormente processada, já baixada (autos n.º 0010.14.001184-1) que, eventualmente, constem dos arquivos digitalizados. Concomitantemente, intime-se o patrono da requerente/exequente para, no prazo de até 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), emendar a inicial, indicando, separada/especificadamente os valores e total alusivos aos três meses devidos, imediatamente anteriores à propositura da ação e os alusivos aos meses antes desses vencidos, bem como os já vencidos no curso desta, para fins e termos do art. 528, caput e § 7.º, do CPC. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2015. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Ação Penal - Sumário

134 - 0011830-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011830-9
Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

Decisão: Em sendo assim, REJEITO as preliminares e todas as demais matérias arguidas pelo acusado em sede de Resposta à Acusação, por ausência de fundamentos legais. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, a vítima, a testemunha de acusação, a DPE em assistência à vítima, o Ministério Público e o Advogado constituído, este via DJE. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

135 - 0011893-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011893-7
Réu: Valmir Oliveira dos Santos

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Atente-se a Secretaria para despacho de fl. 108, item 04. Boa Vista, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0015252-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015252-2
Réu: Evandro Mota Leão

Despacho: Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intimem-se: A(s) vítima(s); A(s) testemunha(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Publico. Atente-se a Secretaria para manifestação do M.P à fl. 34, devendo ser expedida CP para intimação do réu em Pacaraima e expedidos mandados também p/intimar réu e vítima nos endereços de Boa Vista. Boa Vista/RR, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000991-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000991-0
Réu: Josue Adão

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) vítima(s); A(s) Testemunha(s): Comuns, conforme OS de fls.53/55; O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Publico. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Alto Alegre/RR, para oitiva da testemunha Jean Tiago da Silva, no endereço descrito na OS de fl. 56, que deverá acompanhar a CP. Boa Vista/RR, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009019-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009019-1
Réu: Fernando Duarte Costa

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) Testemunha(s); O(s) réu(s); A DPE, em assistência à vítima; O Advogado Constittuído(a)(s); O Ministério Publico. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Atente-se a Secretaria para manifestação do M.P à fl. 116. Boa Vista/RR, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

139 - 0013217-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013217-5
Réu: Edson Felipe Nogueira

Despacho: Cite-se o réu no endereço da OS de fl. 36, com cópia, devendo constar que o acusado deverá ser encontrado em final de semana como informado pela irmã. Em 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0004883-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004883-2
Réu: Frankly Freitas Coelho

Final da Sentença: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR FRANKLY FREITAS COELHO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, e art. 65, da LCP c/c art. 61, II, alíneas "f" e "h" e art. 71, do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal, c/c o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 129, §9º do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 11/13, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de sentimento de ciúmes em relação à vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante das circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 09 (nove) meses de detenção. Ausentes circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "h", do CP, agravo a pena em 45 (quarenta e cinco) dias de detenção, fixando-a em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Art. 65 da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 11/13, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e personalidade, nada há nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois decorrente de sentimento de posse e ciúmes em razão do acusado não aceitar o fim do relacionamento com a vítima. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. Não havendo circunstância atenuante a ser aplicada, mas presentes as circunstâncias agravantes previstas no art. 61, inciso II, alíneas "f" e "h", do CP (delito praticado contra mulher, enferma, em sede de violência doméstica e familiar), agravo a pena em 08 (oito) dias, fixando-a em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de prisão simples. Não há causa de diminuição de pena a ser aplicada, mas reconhecida a causa de aumento prevista no art. 71, do CP, por se tratar de 02 (duas) contravenções, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ou seja, em 09 (nove) dias, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de prisão simples. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, somo as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de prisão simples. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a ser juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 1º/04/2015, permanecendo preso até o dia 19/06/2015. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 80 (oitenta) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que, se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de prisão simples. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e art. 6º, da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período das penas privativas de liberdade aplicadas, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de julho 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

141 - 0011832-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011832-8
Réu: Miguel José Pedro

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Cumpra-se com urgência, réu preso. Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da Presente Carta Precatória. Boa Vista-RR, Em 12/07/16. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0011834-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011834-4
Réu: Luis Carlos Vicente da Silva

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Cumpra-se com urgência. Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

143 - 0014966-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014966-8
Indiciado: S.S.S.

Final da Sentença: Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, bem como a baixa gravidade ao bem jurídico, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0007089-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007089-6
Indiciado: M.H.P.L.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Público. Designe-se audiência preliminar nos dois autos apensos, para a mesma data.

Boa Vista, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0007184-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007184-5
Indiciado: E.C.R.

Final da Sentença: Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EDINALDO CRUZ DA ROCHA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0007316-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007316-3
Indiciado: R.N.O. e outros.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RÔMULO NEVES DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007934-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007934-3
Indiciado: D.S.F.

Final da Sentença: Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL DA SILVA FREITAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008007-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008007-7
Indiciado: M.H.P.L.
Despacho nos autos nº 010.14.007089-6. Em 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001559-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001559-1
Indiciado: A.M.M.R.

Despacho: Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre a vítima, devidamente intimada por telefone para audiência preliminar realizada no dia 10/07/16, porém não compareceu, em face da cota lançada no termo de fl.29. Em 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013248-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013248-7
Indiciado: O.M.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar. Intimem-se: A(s) vítima(s); A DPE, em assistência à vítima; O Ministério Publico. Atente-se a Secretaria para manifestação do M.P à fl. 33-v. Boa Vista/RR, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0000651-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000651-5
Indiciado: O.A.F.
Final de Sentnça: Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODACIR ANTÔNIO FONTOURA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 28. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003353-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003353-5
Indiciado: N.M.S.

Final da Sentença: Acolho a manifestação ministerial de fl. 18, pois analisando os autos, verifica-se que a vítima declarou que, "não quer a prisão de Nilson e nem representar contra o mesmo", conforme termo de declarações de fls. 07/08 deste IP. Portanto, em razão da ausência de condição de procedibilidade para o início da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0011643-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011643-9
Indiciado: M.M.A.

Despacho: O MP ofereceu denúncia nos autos 010.16.011643-9 e 010.16.011644-7, contra Marcos marques Assunção, porém requereu a designação de audiência preliminar antes do recebimento das denúncias, tendo em vista que a vítima se manifestou em termo de declaração anexa ao APF n º 010.16.010099-5, à fl. 36, que deseja a soltura do indiciado, e que sua soltura não colocaria em risco sua integridade física ou psíquica, acrescentando ainda, que voltará a conviver com o mesmo. Por isso, aduz o órgão ministerial que embora a vítima não tenha consignado expressamente seu desejo de se retratar da representação criminal, mostra implícito seu eventual interesse na retratação quanto ao crime de ameaça. Diante do exposto, deixo de receber, por hora, as denúncias e determino: a designação de data para audiência preliminar, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.340/2006. Intime-se o MP, a vítima e a DPE em sua assistência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0011644-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011644-7
Indiciado: M.M.A.

Despacho: O MP ofereceu denúncia nos autos 010.16.011643-9 e 010.16.011644-7, contra Marcos marques Assunção, porém requereu a designação de audiência preliminar antes do recebimento das denúncias, tendo em vista que a vítima se manifestou em termo de declaração anexa ao APF n º 010.16.010099-5, à fl. 36, que deseja a soltura do indiciado, e que sua soltura não colocaria em risco sua integridade física ou psíquica, acrescentando ainda, que voltará a conviver com o mesmo. Por isso, aduz o órgão ministerial que embora a vítima não tenha consignado expressamente seu desejo de se retratar da representação criminal, mostra implícito seu eventual interesse na retratação quanto ao crime de ameaça. Diante do exposto, deixo de receber, por hora, as denúncias e determino: a designação de data para audiência preliminar, nos termos do art. 16, da Lei nº 11.340/2006. Intime-se o MP, a vítima e a DPE em sua assistência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

155 - 0015755-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015755-9
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes

Despacho: Trata-se de Incidente de Insanidade Mental no qual foram designados os médicos Josefa Cynara Marques Xavier e Christiano Caldas Nery Alves como peritos para realização do exame e expedir o laudo pericial. Todavia, em ofício acostado à fl. 16, o Diretor Geral do CAPS III informou a suspeição dos médicos indicados, informando o nome dos médicos que atuam na especialidade e sugerindo a nomeação de outros profissionais para a realização da perícia. Respondendo solicitação deste Juízo, o Secretário de Estado da Saúde indicou o nome de um médico psiquiatra para atuar na perícia, em ofício acostado à fl. 24. Assim, diante do contido nos ofícios de fls. 16 e 24, NOMEIO os médicos psiquiatras WILSON DA SILVA LESSA JUNIOR e MÁRIO SÉRGIO LOURES CARLI DE OLIVEIRA para atuarem como peritos no presente incidente de insanidade mental, e apresentarem o laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se à UISAM informando a nomeação dos peritos e requerendo que seja designada data para a perícia, que deverá se comunicada a este juízo com antecedência para a intimação do acusado e sua curadora. Expeça-se o termo de compromisso dos peritos, e remeta-se juntamente com cópia da denúncia e dos quesitos apresentados pelo MP e DPE para realização do exame e respostas aos quesitos. Após o agendamento da perícia, intime-se a Curadora para comparecer acompanhada do acusado. Cumpra-se com urgência. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

156 - 0011793-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011793-2
Réu: Lisbergue de Oliveira Leão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado LISBERGUE DE OLIVEIRA LEÃO, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II e IV, do CPP, que neste diapasão se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima VALCILÉIA SIMEÃO CARDOSO, e seus familiares; Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se o acusado, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público, e o Advogado via DJE. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se OS autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Med. Protetivas Lei 11340

157 - 0009188-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009188-1
Réu: Carlos Alberto do Nascimento Filho

Despacho: Designe-se data para audiência: Inquirição/Justificação. Intimem-se: A(s) vítima(s); O réu/agressor; A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Realizem-se contatos telefônicos com a requerente para obter o endereço atualizado do requerido, para intimá-lo para o ato designado. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0019256-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019256-4
Réu: Elisfrancy Souza Lima

Despacho: Trata-se de manifestação do Ministério Público por revisão/aditamento da decisão liminar proferida, incidente em face de ulteriores declarações prestadas pela requerente na Promotoria Pública atuante no Juízo (fls. 31/31-v; 33/34). Destarte, em que pese o pedido ministerial formulado, mas em face, mesmo, deste conter medidas provisórias, suscetíveis de readequação, posteriormente, no que, e entendendo, ainda, ser necessário obter o real interesse da requerente no afastamento do requerido do lar, de modo a se evitar sucessivas revisões dos atos decisórios do juízo, por ora, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido inicial, quanto à medida acima referida, dizendo, especificadamente, que real medida (com caráter de efetividade) deverá ser adotada: ou o afastamento do requerido do lar e recondução da requerente ao local, ou, de fato, se irá residir (com ânimo definitivo e/ou até a solução da questão patrimonial) em outro local, que não o do comum convívio, caso em que a medida de afastamento será revogada (e não suspensa), ressalvando-se que, no caso de permanecer o interesse no afastamento do requerido, deverá, ainda, fornecer elementos ou juntar documentos que demonstrem ser o local do convívio propriedade adquirida comumente pelo casal. Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 12 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004530-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004530-7
Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo

Despacho: Vista a DPE, em assistência à requerente, para fornecer endereço do requerido, visando o regular andamento processual, haja vista as informações consignadas às fls. 33/35 e fl. 37, ou outras aduções/formulações que entender de direito. Cumpra-se com URGÊNCIA. Em, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0007831-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007831-6
Réu: Ivan Sousa Moraes e outros.

Despacho: Designe-se data para audiência: Inquirição/Justificação. Intimem-se: A(s) vítima(s); O Réu/Agressor; A DPE, em assistência à vítima; Advogado(a)(s) Constituído(a)(s) pelo agressor; O Ministério Público. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 12/julho/2016. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Advogado(a): Isabel Bhaiada Silva

161 - 0011587-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011587-8
Réu: Adeilson Ramos Gonçalves

Despacho: Vista ao MP, em face dos fatos, pedido e decisão liminar proferida em plantão, nos termos do art. 19, "caput", da LVD. Em, 12/07/16. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0011777-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011777-5
Réu: Kenny Quadro Nedd

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DOS FILHOS UNILATERAIS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FILHOS ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM a mediação/intermediação de pessoa(s) da família E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, previamente indicada(s) pela requerente, e sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por esta, em face da rotina dos infantes, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, também solucionar a questão patrimonial, bem como as demais questões ligadas à separação e à filha menor em comum (tais como alimentos, guarda e regime de visitação) de forma definitiva, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópiass dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha e dependentes menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual

revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e as certidões circunstanciadas do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0011848-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011848-4
Réu: Marcos Alexandre Malheiros Sales

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS (PESSOAS DO LOCAL DE TRABALHO DAQUELA), BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Ressalte-se que as questões de cunho patrimonial, bem como as demais questões ligadas à separação, deverão ser solucionadas, de forma definitiva, em juízo competente, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Anote-se a constituição do patrono pela requerente, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à Diretoria do Fórum Criminal, encaminhando cópias desta decisão, petição de fls. 02/04 e anexos de fls. 06/07, para ciência dos fatos noticiados pelo patrono da requerente, dando conta do extravio do pedido de medida protetiva formulado por aquela e remetido pela DEAM, e adoção das medidas cabíveis ao caso. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentadas as certidões circunstanciadas do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada dessas nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Prisão em Flagrante

164 - 0011775-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011775-9
Réu: Daniel de Souza Petrucci

Final da Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SUA GENITORA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E GENITORA DESTA, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho unicamente acautelatório, devendo as partes, solucionar a questão patrimonial, bem como as demais questões ligadas à separação e aos filhos menores em comum (tais como alimentos, guarda e regime de visitação) de forma definitiva, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis pelo juízo competente, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Peenha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)). Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentados as certidões circunstanciadas do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada dessas nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

165 - 0017463-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017463-8
Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva
Presentes o Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, MMª. Juíza de Direito, o Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ P.S. PEREIRA e o Advogado Dr. JOSÉ FRANCISCO PINTO MACEDO OAB/RR 248/B . A audiência se realizou. Presente o réu o qual foi devidamente interrogado. O réu afirma que chama-se RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, devendo o cartório averiguar e se for o caso corrigir. O MP requereu a FACS atualizadas. Vista as partes para alegações finais.
Boa Vista, RR, 13 de Julho de 2016
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

166 - 0010625-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010625-7
Autor: S.A.S.
Réu: J.A.T.R.
FINALIDADE: Intimação da parte autora para que emende a inicial na forma dos arts. 320 e 321 do CPC.
Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

Vara Itinerante

Expediente de 11/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Ret/sup/rest. Reg. Civil

167 - 0009114-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009114-5
Autor: Criança/adolescente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

168 - 0009365-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009365-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: P.V.T.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008773-ES-N: 005
009512-ES-N: 005
000910-RO-N: 005
000005-RR-B: 016
000177-RR-B: 006
000193-RR-B: 005
000200-RR-B: 004, 005
000239-RR-A: 005
000247-RR-B: 005
000289-RR-A: 005
000291-RR-A: 005
000481-RR-N: 016
000519-RR-N: 001, 007, 019
000749-RR-N: 016
000764-RR-N: 003
000781-RR-N: 007
000829-RR-N: 011
001058-RR-N: 011
001169-RR-N: 011
001190-RR-N: 016
001220-RR-N: 011
002308-SE-N: 001
234065-SP-N: 006

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

001 - 0001813-21.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001813-9
Autor: Fazenda Nacional
Réu: a P de Oliveira e outros.
Defiro o pedido da PFN de fl. 233. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

002 - 0001819-28.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001819-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Jose Martins Gomes e outros.
Remetam-se os autos à PFN para manifestação. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicia

003 - 0014119-75.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014119-1
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
Compulsando os autos verifica-se às fls. 46/48, que consta determinação de bloqueio de valores em desfavor de do Executado sem até o presenta momento qualquer manifestação. Assim, intime-se o Executado para se manifestar acerca do bloqueio de valores informado às fls. 46/48, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 30 de junho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Elizamary Souza de Araújo

Execução de Alimentos

004 - 0001147-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001147-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.S.
Diante da certidão de fl. 62, vista a DPE. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca.
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Comum

005 - 0008987-42.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008987-5
Autor: Maria de Lourdes Monteiro da Conceição
Réu: Banco Bmg e outros.
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores informados às fls. 352/353, nos termos do pedido de II. 366;
Após, determino a realização do bloqueio via BACENJUD, tendo em vista que o executado, instado a se manifestar quanto ao adimplemento total da obrigação, quedou-se inerte, (lis. 356/358)

Cumpra-se. Caracaraí/RR, 1.° de julho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracarai
Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Carlos Felyppe Tavares Pereira, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Maria das Graças Barbosa Soares, Elaine Bonfim de Oliveira, Alexander Sena de Oliveira, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag

006 - 0001161-23.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001161-6
Autor: Maria de Lima do Carmo
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
1. Cumpra-se o despacho de fl. 138, pela derradeira vez.
2. Intime-se a autora pessoalmente.
Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Anderson Manfrenato

Embargos à Execução

007 - 0000413-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000413-4
Autor: Petronilo Varela da Silva Junior
Réu: União Fazenda Nacional
Certifique-se quanto a chegada dos autos principais, apensando-se os presentes embargos. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca.
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Execução Fiscal

008 - 0000043-41.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000043-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Regina de Carvalho Reis
DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se às fls. 22/23, que consta determinação de bloqueio de valores em desfavor da Executada sem até o presente momento qualquer manifestação;
Assim, Intime-se a Executada para se manifestar acerca do bloqueio de valores informado às fls. 22/23, no prazo de 15 (quinze) dias;
Após, concluso para análise do pedido da PFN à fl. 77.
Cumpra-se.
Caracaraí/RR, 30 de junho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracarai
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000032-46.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000032-8
Autor: União
Réu: G G Lima Me
Defiro o pedido da PFN de fl. 141, parte final. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal
Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Carta Precatória

010 - 0000186-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000186-1
Réu: Moacir Santana Rocha
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

011 - 0000008-76.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000008-9
Autor: Marlene Sousa Lima
Réu: Denise Moreira da Silva e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete de Carvalho Oliveira, Tryce Atala Rodrigues Ferreira, Onazion Magalhaes Damasceno Junior

Vara Criminal
Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

012 - 0014627-21.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014627-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gerson Roque Trecino
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual o acusado Gerson Roque Trecino foi beneficiado pelo Sursis processual, conforme proposta apresentada às fls. 328/331.
Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conforme documentos juntados às fl. 368/369.
É o relato. Decido.
Consta nos autos que o acusado cumprir efetivamente o período de provas de dois anos, conforme constata-se nos documentos de fls. 368/369.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Gerson Roque Trecino, face o cumprimento do SURSIS.
Sem custas.
P.R.I.
Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.
Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 1.º de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000012-84.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000012-6
Réu: Arlen de Oliveira dos Santos e outros.
Junte-se FAC atualizada. Após, conclusos para Sentença. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000316-49.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000316-9
Réu: Raimundo Farias Guimaraes
Junte-se FAC atualizada. Após, conclusos para sentença. Caracaraí, 1º de de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondedndo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

015 - 0000171-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000171-3
Réu: Savio Barbosa Sales
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante onde consta ata de

audiência de custódia ocasião em foi que arbitrado fiança ao flagranteado devidamente recolhida, lis. 18/21.
A fl. 25v, o Ministério Público requere a certificação quanto ao cumprimento das condições impostas ao flagranteado, por ocasião da audiência de custódia.
Assim, defiro o pedido do MP à 11. 25v, devendo ser certificado e devidamente encaminhado nos autos principais, para, após, arquivar os presentes autos.
Cumpra-se.
Após, arquive-se.
Caracaraí/RR, 8 de julho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000262-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000262-2
Réu: Riady Alvaro Muller da Silva Araujo e outros.
Junte-se FAC atualizada. Após, conclusos para Seentença. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Advogados: Alci da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Jorci Mendes de Almeida Junior, Clodemir Carvalho de Oliveira

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000315-30.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000315-8
Réu: Raimundo Nonato Rodrigues Vieira
Defiro a cota ministerial de fl. 35v. Intime-se. Caracaraí/RR, 7 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000292-84.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000292-9
Réu: José Antonio Gomes de Melo
Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 10, renove-se as diligências. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 7 de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Cumprimento de Sentença

019 - 0014769-25.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014769-3
Autor: Elisvaldo Lima da Silva
Réu: Jimmy Costa Oliveira
Defiro o pedido de fl. 105, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do autor. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Proced. Jesp Civel

020 - 0001217-22.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001217-4
Autor: Romulo de Freitas Duarte de Almeida
Réu: Mauricio Pontes
Diga o autor sobre a certidão de fl. 63, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda deve manifestar quanto a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Cumpra-se. Caracaraí/RR, 1º de julho de 2016. Juíza Joana Sarmento de Matos. Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0000162-31.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000162-7
Indiciado: Criança/adolescente
DESPACHO
Compulsando os autos, Verifica-se que os objetos apreendidos relacionados à fl. 17 e mencionado na certidão de fl. 48, não guarda qualquer relação com o delito dos presentes autos;
Diante disso, proceda-se a devolução dos objetos ao jovem Álvaro Jeimes de Souza Gonçalves;
Após, arquive-se.
Caracaraí/RR, 1.° de julho de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000967-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000056-39.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000056-0
Indiciado: V.S.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

002 - 0000418-41.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000418-2
Réu: Vilimar da Silva Sousa
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Audiência REALIZADA.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000361-52.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000361-9
Réu: Diones Nascimento da Silva
DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida PAMELA STEFANNY DE SOUSA OLIVEIRA, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, visto que a víttima levou um tapa no rosto, o que lhe causou grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados(artigos 305 e 306 do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 07 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

005 - 0000022-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000022-2
Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva
S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado HUGO ODINEI AGUIAR DA SILVA por em tese, no dia 05/11/2013, ameaçou de mal grave a vítima MÁRCIA COSTA TEIXEIRA, tendo transmitido o recamo ameaçador por meio do menor Erick Isaque, tudo conforme Denúncia de fls. 02/05, com 03 testemunhas arroladas.

Inquérito Policial às fls. 06/20.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 179/181.

As Medidas Protetivas foram concedidas às fl. 25/27.

A denúncia foi recebida à fl. 23.

O réu foi citado à fl. 32/33, e apresentou Resposta à Acusação(fls.58).

A vítima foi ouvida à fl.98 e o acusado interrogado à fl.133.

Houve desistência da oitiva das testemunhas Erik Isaque Aguiar da Silva e Ediane(fl.98).
Em Memoriais o Ministério Público requer a condenação do réu, como incurso nas penas do art. 147, c/c art. 61, II, "a" e "f", ambos do CPB, c/c art. 7º, II, da lei 11.340/06(fls. 147/155).

A defesa em Memoriais Finais (fls. 172/177), requereu a absolvição do réu, seja pela falta de provas, seja pela negativa de autoria, nos termos do art. 386, V e VII do CPP.
É o relato. Decido.

Merece acolhimento, em parte, a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

Pelo depoimento da suposta vítima Márcia, verifica-se que o réu mandou o recado ameaçador para vítima por meio do menor Erik Isaque.

Em delitos dessa natureza a palavra da vítima deve ser levando em conta, pois são mulheres que por vezes sofrem ameaças de seus companheiros.

Nesta situação restou configurado o crime de ameaça, devendo a palavra da vítima, ser levada em consideração, vez que poderia ter imputado mais situações ao acusado quando perguntada, mas restringiu-se a confirmar apenas os fatos que realmente aconteceram.

Nessa esteira, a vítima confirmou em juízo que ainda se sente ameaçada pelo réu.

Quanto à autoria, em depoimentos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima confirma o fato, tendo o acusado negado que tenha proferido ameeaças contra a vítima.
Clara, portanto, a autoria do fato típico praticado pelo acusado.

Entendo que o crime de ameaça do art. 147, do CPB, restou provado.

Diante do exposto, e de tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para condenar HUGO ODINEI AGUIAR DA SILVA nas penas do art. 147, do CPB.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:
Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é exacerbada, vez que houve ameaça de morte à vítima; é de bons ANTECEDENTES, pois, em que pese a reincidência constante de fls. 179, essa será valorada somente na segunda fase. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, não há elementos suficientes para valoração. O MOTIVO do crime foi uma discussão entre o casal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, tendo o sido praticado no âmbito doméstico, situação que também será valorada na próxima fase da dosimetria. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são normais à espécie.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena base privativa de liberdade em 01 (um) mês e 5 dias de detenção.

2ª Fase:
Na segunda fase deixo de aplicar as agravantes do art. 61, II, "a" e "f", do CP, pelo fato de já serem elementares do tipo, porém, deve ser aplicada a agravante do art. 61, I, do CPB, tendo em vista que o réu é reincidente, conforme CAC de fls. 179/181. Ficando a pena no patamar de 01 mês e 15 dias.

3ª Fase:
Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 01 (um) mês e 15(quinze) dias de detenção, em regime inicialmente aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Atento ao art. 44, do CPB, deixo de substituir a pena privativa de liberdade, pelo fato do crime ter sido praticado em situação de violência.

No entanto, em análise das circunstâncias judiciais, procedo a Suspensão Condicional da Pena com nos termos do art. 77, do CPB, pelo prazo de 02(dois) anos, devendo o réu comparecer mensalmente em juízo para informar suas atividades.

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu não ficou preso em nenhum momento da instrução processual, portanto, não há detração a ser feita.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que já se encontra solto e pelo fato de não ter sido condenado à pena privativa de liberdade.

Sem custas, vez que o réu é amparado pelos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado desta
Sentença:
a) Lance-se o nome do acusado HUGO ODINEI AGUIAR DA SILVA no rol dos culpados;

b) Procedam-se às devidas comunicações ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000340-81.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000340-0
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA
Vistos etc...

O Ministério Público, com fundamento no art. 103 e parágrafos c/c art. 171 e parágrafos, da Lei n° 8.069/90 (ECA), propôs a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada em face de E. da S. O. e M. P. da S., atribuindo-lhes a prática de vários atos infracionais equiparados a previsão contida no artigo 155, §4º, do Código Penal c/c art. 103 do ECA.

Os menores foram internados provisoriamente, conforme decisão às fls.24.

A Defensoria Pública ofereceu defesa prévia às fls.81/82 e 91.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na representação e defesa, bem como foram interrogados os adolescentes (fls.100 e 126/127).

Em seu Parecer Final, o Ministério Público pugnou a condenação dos adolescentes pela prática de ato infracional análogo ao tipo penal do artigo 155, §4º, do Código Penal c/c art. 103 do ECA, requerendo que seja aplicada a medida socioeducativa de advertência c/c prestação de serviços à comunidade.

A defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência da representação e, subsidiariamente, pela realização do laudo interdisciplinar para indicação da medida mais adequada aos adolescentes.

Eis o relato. Passo a proferir a manifestação estatal em primeira instância:

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem decididas.

O Ministério Público pretende atribuir aos adolescentes a prática de atos infracionais previstos no artigo 155, §4º, do Código Penal c/c artigo 103 do ECA.

Assim dispõe o artigo 114 do ECA acerca das medidas sócio-educativas:

"Art. 114 - A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.
Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria."

Assim, para aplicação das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 (obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; e internação em estabelecimento educacional) mister provas suficientes da autoria e materialidade da infração. Para a advertência basta a prova da materialidade e indícios de autoria.

A materialidade e autoria do ato infracional emerge inconcussa diante do auto de apreensão e confissão.

No tocante a autoria, o adolescente M. P. da S. confessou, em juízo, ter praticado os fatos narrados, em companhia do outro menor.

As testemunhas, bem como o policial militar que participou da investigação, confirmaram os fatos relatados pelo adolescente confesso.

Comprovada a materialidade e autoria, resta-me apenas analisar qual dentre as medidas sócio-educativas previstas no artigo 112 da Lei n° 8.069/90 (ECA) que melhor se adequada aos adolescentes infratores.

Os adolescentes, ante a prova colhida nos autos, bem como as CAC´s de fls.151/158, fazem jus à medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários.

Portanto, a prestação de serviços comunitários é a medida sócio-educativa adequada ao presente caso concreto para readaptação dos adolescentes infratores.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de aplicar aos representados E. da S. O. e M. P. da S., qualificados nos autos, a medida sócio-educativa prevista no artigo 112, III, da Lei n° 8.069/90, a saber: prestação de serviços comunitários de oito horas semanais, pelo período de seis meses, devendo ser cumprida em instituição comunitária deste município.

Custas "ex lege".

Intime-se o adolescente, por seu representante legal, pessoalmente.

P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado da sentença com o encaminhamento da Guia de execução, determino as baixas e comunicações de estilo.

Mucajaí/RR, 12 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 001, 002, 004

001141-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Habeas Corpus

001 - 0000440-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000440-5
Réu: Deli Francisco Moreira Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000439-92.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000439-7
Réu: Rogerio Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000247-67.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000247-1
Réu: Manoel Paulo Gomes
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000315-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000315-4
Réu: Adigar Dias de Sousa
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal

005 - 0007933-86.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007933-9
Réu: Ana Claudia dos Santos Pereira e outros.
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000348-60.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000348-3
Réu: Eliseu Custodio de Souza e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000340-83.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000340-0
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000343-38.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000343-4
Indiciado: W.V.F.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

004 - 0000337-31.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000337-6
Indiciado: R.O.M.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000345-08.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000345-9
Indiciado: J.F.L.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

006 - 0000341-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000341-8
Indiciado: S.O.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000344-23.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000344-2
Indiciado: W.B.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

008 - 0000349-45.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000349-1
Réu: Elsio Guilherme Tavares
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

009 - 0000346-90.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000346-7
Indiciado: R.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

010 - 0000339-98.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000339-2
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

011 - 0000347-75.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000347-5
Réu: Raimundo Nonato Araújo Martins
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000338-16.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000338-4
Indiciado: E.B.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000342-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000342-6
Indiciado: R.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

014 - 0022224-52.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022224-7
Réu: Mauro Nunes de Lima
Processo N.º 0060.08.022224-7
Acusado MAURO NUNES DE LIMA

SANEAMENTO DE AUTOS.

1- Denúncia em fls.02/04 dos autos.
2- A denúncia foi recebida em data de 22 de julho de 2008.
3- Acusado compareceu em interrogatório conforme fls.53/54 dos autos, sendo que neste ato já fora suscitado incidente de insanidade mental que fora deferido pela autoridade judiciária.
4- ACUSADO EFETIVAMENTE CITADO PESSOALMENTE EM FLS. 56 dos autos.
5- Laudo técnico pericial, em fls. 59/62, acompanhado de fotos em fls. 63/69.
6- Laudo de exame pericial em fls. 95/96.
7- Despacho em Correição em fls. 135.
8- DECISÃO QUANTO AO INCIDENTE em fls.136 dos autos onde não foi possível realizar pericia no acusado.
9 Resposta a acusação em fls.138 dos autos.
10- Decisão na fase do Art. 397 do CPP em fls. 140 dos autos.
11- Ata de audiência realizada em fls.149 dos autos.
12- Oitiva da vítima ZUMIRA FERREIRA DA SILVA em fls. 150
13- Oitiva da testemunha LEOMAR DA SILVA fls. 151.
14- CD das oitivas em fls. 152.
15- Despacho de fls. 182.
16 Ata de deliberação de audiência em fls. 207, onde verificou-se questão prejudicial quanto a análise do mérito, vez que não foi encontrado para realização do exame de insanidade mental e fora decretada a sua prisão preventiva. Foi determinada a suspensão do feito ate que fosse realizado o exame de insanidade mental no acusado.
17- Oitiva da testemunha SIDNEI FERREIRA DA SILVA em fls. 208.
18- CD em fls. 208.
19- Cópia do Mandado de Prisão em fls.210
20- Cadastramento do mandado de prisão no BNMP do CNJ, em fl. 211.
21- Certidão de inspeção cartorária em fls. 213
22- Manifestação do MPE em fls. 214 dos autos.

É o relato para compreensão do feito.

O que esta Suspenso é o processo e não o curso do lapso prescricional, vez que efetivamente o acusado foi citado pessoalmente e inclusive interrogado quando o interrogatório era realizado como primeiro ato processual (fls. 53/54).

Observo que todas as testemunhas da denúnccia foram oitivadas, conforme fls. 150, 151 e 207 dos autos. Assim, toda a prova foi produzida.

Há questão de mérito prejudicial: (in) sanidade mental do acusado. Tal questão prejudicial não há como ser resolvida por ora.

Assim, por ora, o feito tem que continuar suspenso, sem a suspensão/interrupção do curso da prescrição, vez que o acusado foi citado pessoalmente.

Defiro o último paragrafo de fls. 214 dos autos.

Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, abra-se vista ao MPE para manifestação quanto ao paradeiro do acusado, bem como para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito com o oferecimento dos memoriais finais, vez que o processo não pode ficar suspenso indefinidamente e fora dado ao acusado inúmeras oportunidades de perícia médica como reportado na decisão de fls. 136; ademais a perícia pode se realizar em qualquer fase, inclusive, em sede de Execução Penal.

São Luiz do Anauá RR, 12.07.2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000106-04.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000106-5
Réu: Iranildo Ferreira Carvalho
Trata-se de Ação Cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente a fatos narrados no BO N° 145/16, que narra ocorrência de violência doméstica, tendo por vítima/requerente FRANCIMAR ALVES DA SILVA e por ofensor/requerido IRANILDO FERREIRA DE CARVALHO, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.
Medida protetiva deferida, fls. 13/14.
Certidão em que a vítima declara que está vivendo maritalmente com Iranildo Ferreira de Carvalho, fls. 17/verso.
Os autos seguiram com vista à Defensoria Pública em assistência ao requerido, tendo esta se manifestado informando que o acusado não praticou delito que lhe é imputado, pela rejeição total da MPU, fls. 20/21.
O MPE se manifestou pelo arquivamento do feito, fls. 22.
É o bastante relato. DECIDO.
Verifico a incidência de causa extintiva da ação.
Trata-se de procedimento de natureza cautelar, para a concessão das medidas protetivas em favor da ofendida, para o que bastam as declarações desta de ser vítima de violência doméstica pelo ofensor, lastreadas em Boletim de Ocorrência policial, as quais declarações são hábeis e suficientes à concessão de medidas cautelares liminarmente,

nos termos da Lei n.° 11.340/2006, sendo que a apuração dos fatos será objeto da ação penal principal.
O presente procedimento de medida protetiva de urgência foi instaurado por ter a ofendida informado ao juízo ter sido, em tese, vítima de prática de crime de violência doméstica, perpetrada pelo requerido, quando, até então, havia interesse no provimento cautelar jurisdicional.
Ocorre que o fato narrado não é de agressão, fls. 05.
Ainda, considerando, o teor da manifestação de vontade da requerente, no qual afirma está vivendo maritalmente com o ofensor, verifico configurada, no caso, a desistência da ação, devendo esta ser homologa pelo juízo, para que surta seus efeitos de direito, bem como declarado extinto o processo, nos termos de lei.

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, acima escandida, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, DECLARO CONFIGURADA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, no que A HOMOLOGO, na forma posta em juízo, bem como REVOGO A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA liminarmente deferida, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do CPC.
Revogo a
Publique-se. Registre-se.
Intime-se a requerente, o ofensor, a DPE em sua assistência e o MP.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas.
Cumpra-se.
Boa Vista, 12 de julho de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000321-77.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000321-0
Réu: Abimael Oliveira Azevedo
Processo N.º 0060.16.000321-0
Vítima: MAÝRA ADRIA OLIVEIRA DA SILVA
Agressor: ABMAEL OLIVEIRA AZEVEDO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial, com cópias dos expedientes lavrados por ocasião do registro de ocorrência policial, tendo como vítima MAÝRA ADRIA OLIVEIRA DA SILVA e ofensor ABMAEL OLIVEIRA AZEVEDO.

É o que basta a relatar. Decido.

Analisando os autos, tem-se que as medidas protetivas devem ser deferidas.

Da leitura das declarações da vítima, à fl. 05, extrai-se que as partes viveram pelo período de 7 (sete) meses, não tendo filhos em comum, afirma depois de um certo tempo o acusado passou a agredi-la verbalmente e a ameaçou de bater, que na data de 03 de julho de 2016 houve uma discussão entre o casal, que o acusado mandou declarante saísse de casa, que a mesma pôde pegar somente suas vestes, que o acusado afirmou que se ela envolvesse a polícia nessa situação a mataria, que se vingaria em sua família, dando a entender que faria algo de errado aos seus parentes.

Nesse passo, é cristalino a gravidade do caso, o qual deve ser apreciado e concedida as medidas protetivas em favor da vítima, para a proteção de sua integridade física, moral e psicológica, com base no art. 7º, caput, e art. 22, caput e incisos, da Lei nº. 11.340/06.

Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso;

2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros;

3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida;

4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;
5. Acompanha mento da vítima por Oficial de justiça a residência para a retirada de documentos;

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas.

Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o ofensor, nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o das penas do art. 344 do mesmo diploma legal.

Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público.

Tendo em vista a Campanha da Paz em Casa nos dias 15 a 17 de agosto, designo o dia 16/08/2016 às 09h00mim para audiência. Intime-se vítima e ofensor.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se, com urgência.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0000318-25.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000318-6
Réu: Edilson Gomes de Sousa
SENTENÇA- APF- LIVROU-SE SOLTO- RECOLHIMENTO DE FIANÇA- ARQUIVE-SE PELO CUMPRIMENTO DE SUAS FINALIDADES: PROCEDÊNCIA.

1- Cuida-se de APF em desfavor de EDILSON GOMES DE SOUZA por suposta infração em tese de embriagues ao volante, nos termos do Art. 306 da Lei 9.503/97.

2- Ha comunicação da prisão aos familiares em fls. 09 dos autos.

3- Há termo de arbitramento de fiança e informação que a mesma foi recolhida livrando-se solto, conforme fls. 10.

4- Antecedentes do flagranteado em fls. 14 e 14/v.

É o relato. Decido.

Analisando o APF verifico que o caso era efetivamente de flagrante nos termos do Art.302 do CPP. Direitos e garantias constitucionais do flagranteado restaram cumpridos. Assim, HOMOLOGO o APF em desfavor de EDILSON GOMES DE SOUZA.

O flagranteado livrou-se SOLTO, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, conforme fls. 10. Assim resta prejudicada a análise do Art. 310 do Código de Processo Penal. Não há motivo para dissentir da postura adotada pela autoridade policial.

Assim, o APF já cumpriu com sua finalidade, motivo pelo qual deve ser extinto pelo cumprimento de suas finalidades, vez que o caso é de procedência do APF.

Requisite-se da autoridade policial o comprovante de recolhimento da fiança.

P. R.I (MPE e DPE, somente).

Apos, junte-se cópia da sentença nos autos do IP/Ação Penal e arquive-se o presente feito.

São Luís do Anauá para Rorainópolis, 27 de JUNHO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Comarca de Plantão.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000320-92.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000320-2
Réu: Antonio José da Silva Pereira
Processo N.º 0060.16.000320-2
Vítima: ROSILENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
Agressor: ANTONIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial, com cópias dos expedientes lavrados por ocasião do registro de ocorrência policial, tendo como vítima ROSILENE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ofensor ANTONIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

É o que basta a relatar. Decido.

Analisando os autos, tem-se que as medidas protetivas devem ser deferidas.

Da leitura das declarações da vítima, à fl. 03, extrai-se que as partes viviam em um relacionamento há 4 (quatro) anos, não tendo filhos em comum, afirma que desde o começo do relacionamento o acusado ameaça-a de morte se está vier a ter outro relacionamento. Que na data de 29/06/2016, por volta das 23h estava deitada quando o acusado chegou pedido para abrir a porta, tendo este pedido para reatar o relacionamento, que o acusado pediu para a declarante ir para sua casa, tendo esta ido posteriormente, que o acusado pedido para fazer amor, tendo esta feito de livre espontânea vontade, que ao sair, que sair do caso do acusado passou uma amante do acusado e chamou o mesmo, a declarante empurrou o acusado, tendo este a partir desse momento passado a agredir a declarante, a declarante deseja representar o acusado e solicitar medida protetiva.

Nesse passo, é cristalino a gravidade do caso, o qual deve ser apreciado e concedida as medidas protetivas em favor da vítima, para a proteção de sua integridade física, moral e psicológica, com base no art. 7º, caput, e art. 22, caput e incisos, da Lei nº. 11.340/06.

Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso;

2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite dde distância de 200 (duzentos) metros;

3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida;

4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação;

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher.

Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas.

Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Cite-se o ofensor, nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o das penas do art. 344 do mesmo diploma legal.

Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público.

Tendo em vista a Campanha da Paz em Casa nos dias 15 a 17 de agosto, designo o dia 16/08/2016 às 09h30mim para audiência. Intime-se vítima e ofensor.

Cientifique-se o MP.

Cumpra-se, com urgência.

São Luiz do Anauá/RR, 12 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Inquérito Policial

019 - 0000388-47.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000388-6
Indiciado: F.V.S.
Autos: 0060.13.000377-9
OFENSOR: FLÁVIO VALÉRIO DA SILVA
VITIMA: TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

Autos de Inquérito Policial em apenso 0060.13.000388-6 Lesão Corporal e Ameaça- Não ha representação e não há laudo.

Apreciação conjunta de ambos os feitos

Sentença: MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DA MEDIDA- JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, do CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS AUTOS DO IP, POR FALTA DE JUSTA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 395, III, do CPP: AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO e AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO, INCIDÊNCIA DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1) Cuida-se de Medida Protetiva de urgência formulada pela vítima TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO em desfavor do ofensor FLÁVIO VALÉRIO DA SILVA pelos fatos oriundo do auto de prisão em flagrante de n. 060.13.000388-6 (apenso).

2) As medidas protetivas restaram deferidas por intermédio da decisão de fls. 06 dos autos.

3) O ofensor fora intimada das medidas deferidas, fls. 11.

4) A vítima ao ser intimada das medidas protetivas declara que não mais necessita das medidas protetivas, vez que o ofensor parou de lhe importunar.

5) A DPE apresentou defesa as medidas protetivas por meio de

fls.50/51.

6) Nos autos do Inquérito apenso não houve realização de exame de corpo de delito na vítima.

7) É o relato. Decido.

8) Quanto aos autos da MPU 0060.13.000377-9, diante da manifestação da vítima tenho que a extinção da medida por perda superveniente de interesse processual é medida que se impõe no presente caso.

9) Quanto aos autos do IP, diante do transcurso do prazo sem representação da vítima, ainda que a lei exija manifestação em audiência, nos termos do Art. 16 da Lei 11.340/2006, não verifico justa causa para eventual ação penal, vez que a vítima declara que ofensor não mais lhe oportuna. Exigir a presença da vítima em audiência lhe traria novos inconvenientes e provocaria sua revitimização, vez que aoo que se denota dos autos a situação de vulnerabilidade situacional experimentada pela vítima quando da violência doméstica fora superada.

10) Quanto aos autos do IP apenso, que apura, ainda, o delito de lesão corporal na vítima, verifico que também não há justa causa para eventual ação penal. Como se vê nos autos em apenso não fora realizado exame de corpo de delito na vítima e diante do longo transcurso de prazo da ofensa a integridade corpórea da vítima, eventuais vestígios da infração se perderam, e incide ao caso a regra do Art. 158 do CPP, pelo que não haveria comprovação de materialidade e, por conseguinte haveria falta de justa causa para eventual ação penal, por analogia ao Art. 395, III do CPP.

11) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO de N. 0060.13.000377-9, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por PERDA SUPERVENIENTE de INTERESSE PROCESSUAL, nos termos do Art. 485, VI do NOVO CPC/2015. Ainda, quanto aos autos do I.P N. 060.13.000388-6, JULGO EXTINTA eventual punibilidade do Ofensor FLÁVIO VALÉRIO DA SILVA, por ausência de pressuposto processual: justa causa para deflagração de eventual ação penal, nos termos do Art. 395, III, do CPP.

12) P.R.I, somente MPE e DPE, vez que não há prejuízo na não intimação da vítima vez que o ofensor não mais lhe perturba e, a vítima está morando em outra Comarca e, quanto ao ofensor não há perigo ao seu status libertatis.

13) Não havendo recurso do MPE e DPE arquive-se ambos os feitos (MPU e IP).

14) Sentença impressa em duas vias. Junte-se uma em cada feito.

São Luís do Anauá, 01 de JUNHO de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0020790-62.2007.8.23.0060
Nº antigo: 0060.07.020790-1
Réu: José Adelmo Feitosa dos Santos
Autos: 0060.07.020790-1
Reu: JOSE ADELMO FEITOSA DOS SANTOS

DECISÃO- PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO PARQUET- ACOLHIMENTO DO PLEITO - CUSTODIA CAUTELAR IMPERIOSA PELO QUE DOS AUTOS CONSTA

Cuida-se o feito de ação penal em desfavor do acusado JOSÉ ADELMO FEITOSA DOS SANTOS, dando o como incurso nas penas no art. 121, parágrafo segundo, incisos II e III, conforme denúncia de fls. 02/03.
A denúncia fora recebida por meio da decisão de fls. 88.
Tentou-se citar o acusado pessoalmente por diversas vezes, conforme se depreende dos autos.
Consta que nos autos0060.14.000714-1 fora decretada a custódia cautelar do acusado, constando cópia do mandado de prisão nos autos mencionados em fls. 88.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais requereu a decretação da prisão preventiva de JOSE ADELMO FEITOSA DOS SANTOS, na manifestação constante de fls. 9, vez que entende que aqui nestes autos também se faz necessária a custódia cautelar tendo em vista a autonomia das demandas, e considerando que o denunciado possui perceptível desprezo com o sexo feminino, tanto que responde em outra demanda igualmente por tentativa de homicídio de uma ex - companheira, sendo que também já respondeu por processo de estupro, embora absolvido.

É o relato. DECIDO.

Assiste razão ao parquet em quase a sua totalidade quanto a manifestação de fls. 90, a exceção a menção do delito de estupro, vez que o acusado fora absolvido. Com efeito, tem-se que o acusado já está com prisão preventiva decretada em outro feito exatamente com demanda similar a este, envolvendo grave contexto de violência de gênero. Não se consegue citar pessoalmente o acusado. Assim, imperiosa a segregação cautelar.

Assim, perceptível que a custódia cautelar se faz imperiosa, por conveniência da ordem pública para evitar reiteração criminosa, já que é o segundo feito da mesma natureza em contexto de violência dde gênero. E, ainda, para aplicação da futura lei penal, vez que está em local incerto e não sabido.

Outrossim, considerando a pena em abstrato do delito em comento, igualmente convém a custódia para conveniência da aplicação da lei penal, já que o investigado poderá se evadir, como de fato o fez em outro feito.
A cautelar é imperiosa tendo em vista os antecedentes exatamente em contexto de violência de gênero.

Com efeito, nos termos do Art. 311 do Código de Processo Penal, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial" (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)

Pois bem, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11:
"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o)".

Por outro lado, é sabido que a novel Lei nº 12.403/11 estabeleceu um rol de "medidas cautelares diversas da prisão", quais sejam: comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica".

Nenhuma das medidas mostra-se adequada para a hipótese em questão, pois todas elas permitem que o denunciado permaneça em liberdade e, assim estando, manifestam-se males evidentes para a ordem pública e provavelmente também para a instrução criminal.

Ou seja, todas as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se ineficientes para o caso concreto, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão.

Por todas as razões acima expostas, em consonância com o Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de JOSE ADELMO FEITOSA DOS SANTOS, vulgo NEGAO, vez que presentes os requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão em seus desfavor. Cadastre-se o mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ.

Por fim, DEFIRO o requerido pelo MPE no item 2 de fls. 90. Decorrido o prazo se não tiver ocorrido a prisão do acusado abra-se vista ao MPE para manifestação, e em especial, quanto a produção antecipada de prova devendo justificar a necessidade da produção antecipada, nos termos de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I

São Luiz, 12 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000254-15.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000254-3
Réu: Edileudo Alves Fonseca
()
Homologo a prisão em flagrante de Edileudo Alves Fonseca, eis que atendidos requisitos de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como se caracteriza que a liberdade do flagranteado oferece perigo a que ele possa continuar se utilizando de menores para a prática do tráfico de drogas. Faz-se necessário, portanto, a garantia da ordem pública ante a demonstrada periculosidade do flagranteado, e o entendimento de que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes a manter o flagranteado afastado da prática da conduta que lhe está sendo atribuída.
R.I.P/RR, 23 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000423-36.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000423-6
Autor: Criança/adolescente
(...) Assim, houve a homologação da remissão por SENTENÇA em audiência realizada através de carta precatória (fl. 43), razão pela qual a referida sentença deve ser lançada nestes autos para fins estatísticos. Por fim, ao cartório para certificar a respeito da apreensão da motocicleta que deram origem aos autos. São Luiz do Anauá-RR, 13 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000600-97.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000600-9
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 126 e 180, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, homologo a remissão concedida a A.C.M. DOS S. como forma de exclusão do processo. Intime-se o menor, via Edital, alertando-o de que a prática de nova infração poderá lhe ocasionar aplicação de medida mais severa. Cientifique-se o MPE e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá-RR, 13 de julho de 2016. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000144-84.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000144-1
Indiciado: I.O.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Termo Circunstanciado

002 - 0000143-02.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000143-3
Autor: Hector Eduardo Ramiro Garate Garate e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução Fiscal

003 - 0001002-72.2003.8.23.0005
Nº antigo: 0005.03.001002-8
Autor: União(fazenda Nacional)
Réu: Jerônimo de Souza-me
"(...) Pelo exposto, julgo extinto o feito amparado no art. 26 da Lei 6830/80, sem resolução do mérito. P. R. Intime-se a parte exequente. Desnecessário intimar o executado, uma vez que a sentença ora proferida não lhe traz prejuízos. Após, arquivem-se. Alto Alegre, 11 de julho de 2016. Juiz RODRIGO DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

004 - 0000141-32.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000141-7
Indiciado: R.S.N.
"(...) De acordo com o que preceitua o artigo 55, Caput, da Lei 11.343/06. notifique-se o denunciado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-os de que não sendo apresentada a resposta escrito, por advogado constituído, no prazo acima mencionado, será nomeada a Defensoria para assisti-lo, bem como de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas que pretendem produzir. (...) Alto Alegre, 11 de julho de 2016. Juiz RODRIGO DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000240-36.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000240-9
Réu: Marcos Batista Viana
"(...) Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas e anotações de estilo. PR. Intime-se a vítima. Desnecessário intimar o agressor. Ciência ao MP e DPe. Cumpra-se. Alto Alegre - RR, 11 de julho de 2016. Juiz RODRIGO DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

006 - 0000248-47.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000248-5
Indiciado: Criança/adolescente
(...) Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. (...) 11/07/2016. Juiz RODRIGO DELGADO Auxiliando na Comarca"
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000171-RR-B: 001

000300-RR-N: 001

000315-RR-B: 002

000504-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Procedimento Comum

001 - 0000356-53.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000356-2
Autor: Antonio Francisco Alves e outros.
Réu: Municipio de Pacaraima
Despacho: "Manifeste-se os autores, por intermédio de seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se ainda tem interesse na tramitação do feito, indicando com precisão os endereços em que os autores podem ser encontrados." Aos 23 dias de maio de 2016. MM Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Maria do Rosário Alves Coelho, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

002 - 0000285-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000285-5
Autor: Andreza Trajano de Souza
Réu: Município de Uiramutã
DESPACHO. VISTOS. I. AO REQUERENTE PARA MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.PACARAIMA/RR 28 DE JUNHO DE 2016, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PACARAIMA, DR RODRIGO BEZERRA DELGADO.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Vara Criminal

Expediente de 12/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

003 - 0000295-27.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000295-7
Réu: Yulian Joel Sotillo Guerra e outros.
Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, cite-se por edital ou expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programa SIEL sobre possível(is) endereço(os)) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a resposta, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Atenda-se a cota do MP (item 2,fl. 47).

Pacaraima, 12 de julho de 2016.

Juiz RODRIGO DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000276-21.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000276-7
Réu: Yulian Joel Sotillo Guerra e outros.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante dos nacionais YULIAN JOEL SOTILLO GUERRA e ERICK JOSÉ SOTILO GARCIA, qualificados nos autos do processo em epígrafe.
O(s) flagranteado(s) tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventiva(s), fl. 26/26v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se imõe.não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Pacaraima, 11 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Prisão em Flagrante

001 - 0000319-17.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000319-1
Réu: Marcos Pereira de Almeida
Distribuição por Sorteio em: 12/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 12/07/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0811886-58.2016.8.23.0010** em que é requerente **LUCINDA ROLIM DUARTE MACIEL** e requerido **THIAGO ROLIM DUARTE MACIEL**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **THIAGO ROLIM DUARTE MACIEL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **LUCINDA ROLIM DUARTE MACIEL**, que deverá representá-lo na **administração de atos negociais e patrimoniais**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de julho de 2016. Air Marin Júnior – Juiz de Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
(Diretora de Secretaria)

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vu13IxKZBITZwbR112sbsgFzo84=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

CITAÇÃO DE: **ADRIANA ALVES**, brasileira, filha de Luiz Pereira de Morais e Anaides Alves Morais, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0810263-56.2016.8.23.0010** – Ação de Guarda de Menor, em que são partes J.R.C. contra A.A. e M.R.C., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **AIR MARIN JÚNIOR**,

INTIMAÇÃO DE: **EMANUEL CIRNANDE BATISTA**, brasileiro, união estável, eletricista, portador do RG 321.297-1 SSP/RR e CPF 005.946.832-70, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, **Processo nº 0821193-70.2015.8.23.0010**, em que são partes E.C.B.B. contra E.C.B., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de **R$ 539,14 (quinhentos e trinta e nove reais e quatorze centavos)**, referentes aos meses de JAN/16 a MAR/16, provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial. OBS.: o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ. .

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vu13IxKZBITZwbR112sbsgFzo84=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 13/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E SILVA, brasileiro, portador do RG nº 184982 SSP/RR, filho de Cesar Alves da Silva e Ana Lucia Gomes da Silva e Silva, natural de Altamira/PA, nascido aos 15.06.1975, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0012308-37.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ALEXSANDRO GOMES DA SILVA E SILVA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 12 – caput – 6.368/76 e art. 18 – inciso III - 6.368/76*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 28/03/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jOC7MxCYz5KMiLVT727HvIwGZJM=

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ELIAS RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 306.652 SSP/RR, filha de Rosa Rodrigues de Sousa, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 21.04.1988, estando atualmente em local incerto e não sabido;

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Vara corre em trâmites legais os autos de processo de **nº. 0012253-86.2014.8.23.0010** de Execução, movida pela Justiça Pública em face de **ELIAS RODRIGUES DE SOUSA**, incurso(a) nas penas do ***artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei 6.368/76*.** Como não foi possível à intimação pessoal do(a) mesmo(a), com este intimo-o(a) para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. ***Despacho: "Intime-se o(a) sentenciado(a) via edital para, caso ainda não o tenha feito, apresentar-se junto à DIAPEMA, no prazo de 15(quinze) dias, a fim dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na sentença, sob pena de conversão das mesmas em privativa de liberdade." Boa Vista/RR, 28/03/2016. Alexandre Magno Magalhães Vieira – Juiz Titular de Direito.*** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 13 dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, JPS (Técnico Judiciário), digitei e Antônio Alexandre Frota Albuquerque, Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

ANTÔNIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE
Escrivão Judicial

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

jOC7MxCYz5KMiLVT727HvIwGZJM=

TURMA RECURSAL

Expediente de 13/07/2016

PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/07/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0824768-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Sílvia Barbosa Elias
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio Barcelos
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

02-Recurso Inominado 0824047-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Flávia Virgínia Carvalho dos Santos
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

03-Recurso Inominado 0820698-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

04-Recurso Inominado 0824799-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Allanayara Lee Matos Luz da Rocha
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

05-Recurso Inominado 0800231-77.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marcilene Barbosa Alencar
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

06-Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Advogado: Sem Advogado Cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

07-Recurso Inominado 0822395-82.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marilene Cruz Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030
Embargante: José de Arimateia
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Embargado: Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado: Antonietta di Manso
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

09-Recurso Inominado 0819416-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldenira Matias dos Santos
Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

10-Recurso Inominado 0826731-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Almerinda Silvéria Vailante
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

11-Recurso Inominado 0827122-21.2014.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Norberto Júnior Muller
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

12-Recurso Inominado 0810377-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Catral Refrigeração e Eletrodomésticos LTDA
Advogado: Frederico Augusto Avad de Gomes
Recorrido: Di`Queijo, Jaimina di Manso e Miriam di Manso
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

13-Recurso Inominado 0834871-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Márcia Carvalho Galvão
Advogados: Alessandra Mara Fim Oliveira e outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

14-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogado: Ney José Campos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

Recorrido: Maria das Gracas Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

15-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

16-Recurso Inominado 0836943-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Unicasa Indústria de Imóveis S.A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Cícero Renato Pereira Albuquerque
Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores:

17- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825890-37.2015.8.23.0010
Embargante: Daniel Anderson de Oliveira
Advogado: Élton Pantoja Amaral
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

18-Recurso Inominado 0833214-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Nair Ribeiro Peres
Advogado: Wilson Silva Almeida
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Christianne Gomes da Rocha
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

19-Recurso Inominado 0835196-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Daycoval
Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outros
Recorrido: Vicente Lira de Magalhães
Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outros
Sentença: Elvo Pigari
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

20- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800264-08.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Valdineide Magalhães Viana
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800295-28.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Susanicléia Silva dos Santos

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800147-17.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Elisângela Ferreira Duarte
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

23-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800178-37.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Álvaro Flávio Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

24- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800202-65.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Isaias Teixeira Amaral
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800214-79.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Márcia Caroline Peixoto da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

26- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800244-17.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Ingrid Martins Cavalcante
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

27- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800271-97.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Edvaldo Ramalho dos Santos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

28-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800288-36.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Rocinete Oliveira da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

29- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800290-06.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Sabrina Rosa da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

30- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800326-48.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Katiane Rodrigues Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

31- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800327-33.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Kátia Regina Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800329-03.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Kleibson Rodrigues de Araújo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800340-32.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Rille Marques da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

34-Recurso Inominado 0836956-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Angela di Manso
Recorrido: Waldnara Roth da Silva
Advogado: Rodrigo Alves Paiva

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

35-Recurso Inominado 0829057-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Henrique de Lira Teixeira
Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogado: Suanne Malu Paião Ferreira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

36-Recurso Inominado 0805325-18.2016.8.23.0010
Recorrente: Marcel Lacerda Fernandes
Advogado: Bruno da Silva Mota
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

37-Recurso Inominado 0820292-05.2015.8.23.0010
Recorrente: Ildeuvani Vaz da Conceição
Advogado: Neide Inácio Cavalcante
Recorrido: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Elvo Pigari
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

38-Recurso Inominado 0805615-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro
Recorrido: João Henrique Costa Silva
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá De Souza Cruz
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

39-Recurso Inominado 0835274-24.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Tulio Barcelos
Recorrido: Carla Diana Muniz Barbosa
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

40-Recurso Inominado 0802173-59.2016.8.23.0010
Recorrente: Raimundo Muniz Mendonça
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

41- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824345-29.2015.8.23.0010
Embargante: Pedro Ramon Nunez da Costa
Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

42-Recurso Inominado 0822036-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Regina Monteiro Marques
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

43-Recurso Inominado 0803106-32.2016.8.23.0010
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Antônio Simião de Souza
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

44-Recurso Inominado 0835068-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Sieuda Firmino dos Santos
Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

45-Recurso Inominado 0817141-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Daiane Clisse Oliveira Ramos
Advogado: Gabriel Cardoso de Lima e outro
Recorrido: Pluss Veículos Ltda
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

46-Recurso Inominado 0800091-81.2015.8.23.0045
Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Nazaré Santos Celestina
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

47-Recurso Inominado 0802460-22.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Francisco Diego Martins Nobre
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

RECURSOS – PJE

48-Recurso Inominado 0400355-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Luiz Augusto Moreira
Advogado: Alessandro Andrade Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

49-Recurso Inominado 0400604-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Cláudio de Souza Costa
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

50-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010
Recorrente: O Estado de Roraima
Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)
Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

51-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010
Recorrente: FETEC -Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista
Advogados: Ana Paula Alencar de Almeida (Procuradora Chefe/FETEC)
Recorrido: Leane Alves da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

52-Recurso Inominado 0400918-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Raimundo Pereira da Silva
Advogado: Winston Regis Valois Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

53-Recurso Inominado 0400238-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Vanderlucia Carvalho Santos
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

54-Recurso Inominado 0401411-79.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Regiane Castro Rios
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

55-Recurso Inominado 0401177-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Silvana Pereira de Araújo
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

56-Recurso Inominado 0401122-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Maria Edite da Silva Figueiredo
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

57-Recurso Inominado 0400054-30.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Izandro Belchor Mascarenha
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

58-Recurso Inominado 0401096-51.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Rosimar Santos de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

59-Recurso Inominado 0401226-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista José Robério Aires da Costa
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: José Robério Aires da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

60-Recurso Inominado 0400265-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Edson Thales Lepletier de Freitas
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

61-Recurso Inominado 0400468-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Francisco Adriano de Brito Cavalcante
Advogado: Emily Breanezi
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

62-Recurso Inominado 0401123-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)
Recorrido: Shirllen Brito Fernandes
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

63-Recurso Inominado 0400626-20.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Eliano da Silva Monteiro
Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

64-Recurso Inominado 0401315-98.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Vasconcelos Oliveira de Souza
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

65-Recurso Inominado 0401317-68.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Humberto Marques da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

66-Recurso Inominado 0401174-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Albério Marques Alves
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

67-Recurso Inominado 0401051-81.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Sérgio de Souza Bezerra
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

68-Recurso Inominado 0401235-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Regivaldo de Sá Araújo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

69-Recurso Inominado 0401188-63.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Armando dos Santos Pontes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

70-Recurso Inominado 0401102-92.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Jorge Lima Ferreira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=
SICOJURR - 00052821

71-Recurso Inominado 0401038-82.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Ronaldo Silva Barros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

72-Recurso Inominado 0400443-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: José Edeilton Menezes Fernandes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

73-Recurso Inominado 0401163-50.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Ana Marta Gomes Mendes
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

74-Recurso Inominado 0401167-87.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Recorrido: Francisco das Chagas de Lima Barbosa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

75-Recurso Inominado 0400318-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Edivaldo Pereira da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Recorrido: Município de Boa Vista
Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

76-Recurso Inominado 0400912-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista e outros
Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)
Recorrido: Francesco Estanislau Palermo e outros
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

77-Recurso Inominado 0400757-92.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Olindina América Sales Medeiros
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

78-Recurso Inominado 0400911-13.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=

Recorrido: Vanezia Penha Nunes
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

RECURSOS - SISCOM

79-Recurso Inominado 010.16.000916-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura
Recorrido: Rômulo Gomes Martins
Advogado: Émerson Crystyan Rodrigues Brito
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
f7kzL32E7lQov3+cDPEE6YzCNmk=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 07/06/2016

EDITAL DE LEILÃO

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 200942000019611, oriunda da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800121-37.2016.8.23.0060, em que é réu **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, na seguinte forma:

Segundo Leilão: dia 25/07/2016, às 09, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº100, Bairro Centro, São Luiz do Anauá/RR.

Descrição dos bens: 01 (um) imóvel rural, denominado Sitio Tocantins, com área de 92,59990 ha, registrado no Cartório de imóveis de São Luiz do Anauá-RR (Livro 2-D, matricula 990, fls. 90, com título definitivo nº 1213), hipotecado ao Banco do Amazônia S/A em 1º grau, com as seguintes benfeitorias: 01 casa de madeira com 03 cômodos, piso de cimento, em parte murada com 12 metros de alvenaria, coberta com telha brasilit; 35 ha de pasto misto (capins quiquio e brizantão); um açude com 25.000 m³ de água, que pelo motivo está hipotecado ao Banco do Amazônia S/A, penhora em 2º grau. Posto que, avaliado em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), por ser um imóvel próximo a sede do município.

Depósito: em poder de JOÃO PEREIRA DA SILVA, CPF: 074.789.682-87.

Total da Avaliação: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor **JOÃO PEREIRA DA SILVA,** se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016.

Eu, Débora Batista Carvalho digitei e assino de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

EJN4Q2hoG+usRLVI7GYgEcD+qTQ=

EDITAL DE LEILÃO

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 060.12.000688-1, em que é réu **WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA**, na seguinte forma:

Segundo Leilão: dia 25/07/2016, às 10h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº100, Bairro Centro, São Luiz do Anauá/RR.

Descrição dos bens: 59 (cinquenta e nove) cabeça de gado bovino macho para corte com peso em média de 400 (quatrocentos) quilogramas de peso, perfazendo 23.600 kg de carne, avaliado em R$ 113.280,00 (cento e treze mil e duzentos e oitenta reais).

Depósito: em poder de WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA, CPF: 027.450.964-43.

Total da Avaliação: R$ 113.280,00 (cento e treze mil e duzentos e oitenta reais).

Intimação: Fica desde logo intimado o Senhor **WASHINGTON DOUGLAS MEDEIROS SILVA,** se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016.

Eu, Débora Batista Carvalho digitei e assino de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

EJN4Q2hoG+usRLVI7GYgEcD+qTQ=

EDITAL DE LEILÃO

A Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 0060.14.000425-4, ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e executado **M. S. G. FERREIRA ME**, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 08/08/2016, às 09h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 15/08/2016, às 10h30min, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Local: Átrio do Edifício Fórum Umberto Teixeira, sito à Av. Ataliba Gomes de Laia, nº100, Bairro Centro, São Luiz do Anauá/RR.

Descrição dos bens: Um imóvel rural, de título definitivo nº 4(15)82(03)2.243, emitido pelo INCRA, adquirido por escritura pública, lavrada no Tabelionato de Caracaraí-RR, livro nº 03, fls. 14/148, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da mesma comarca, em 25 de março de 1991.

Depósito: em poder do executado M S G FERREIRA ME.

Total da Avaliação: R$ 175,000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) conforme avaliação feita em 31.10.2015.

Intimação: Fica desde logo intimado o executado **M S G FERREIRA ME,** se não for encontrado para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, 08 de junho de 2016.

Eu, Débora Batista Carvalho digitei e assino de ordem.

Débora Batista Carvalho
Diretora de Secretaria
Mat. 3011651

São Luiz / Fórum - Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

EJN4Q2hoG+usRLVI7GYgEcD+qTQ=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 13JUL16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 548, DE 13 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para participar da "3ª Reunião Ordinária de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP", no período de 04 a 08AGO16, realizar-se na cidade de Gramado/RS, conforme o Processo nº 434/2016 – DA - DA/MPRR, de 07JUL16, SisproWeb nº 081906020541621.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 700 - DG, DE 12 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA,** Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município do Amajari-RR, Comunidade indígena e adjacências em veículo oficial no dia 15JUL16, sem pernoite, para executarem diligências com finalidade de localizar, identificar e confirmar paradeiro das testemunhas, conforme CI 059 07 16 CM MP RR. Processo nº 443/16 – DA, de 12 de julho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 701 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA,** a serem usufruídas no período de 11 a 19JUL16, conforme Processo nº 423/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020671672.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministério Público

UMo9CKiTS4sC6dEwqCknoU7JHJI=

Ministério Público

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 702 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO,** a serem usufruídas no período de 06 a 15JUL16, conforme Processo nº 424/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020681635.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 703 - DG, DE 13 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 25 (vinte e cinco) dias de férias à servidora **DRIELE SILVEIRA ROZO,** a serem usufruídas no período de 04 a 28JUL16, conforme Processo nº 419/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 11JUL16, SisproWeb nº 081906020631611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 206 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 27JUN2016, conforme Processo nº 409/2016 SAP/DRH/MPRR, de 04JUL2016. Sisproweb nº 081906020311625

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

UMo9CKiTS4sC6dEwqCknoU7JHJI=

Ministério Público

PORTARIA Nº 207 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS**, 10 (dez) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 19 a 28JUN2016, conforme Processo nº 408/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 04JUL2016, Sisproweb nº 081906020301662

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 208 - DRH, DE 13 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO,** 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 21JUN a 05JUL2016, conforme Processo nº 415/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11JUL2016, Sisproweb nº 081906020591644

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – PE Nº 17/2016

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 17/2016
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 378/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Aquisição de materiais e ferramentas para conservação e manutenção das instalações dos edifícios do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 14/7/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 27/7/2016 às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 27/7/2016, às 10h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 13 de julho de 2016.

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

UMo9CKiTS4sC6dEwqCknoU7JHJI=

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 012/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar a correta alimentação do Sistema SIOPS pelo Município de Boa Vista em cumprimento a Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0707528-81.2012.8.23.0010).

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 013/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. Jeanne Sampaio, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual n° 00 3/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0719245-90.2012.8.23.0010).

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 014/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0706026-10.2012.8.23.0010).

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA Nº. 015/16/PROSAUDE/MP/RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar as providências

Ministério Público
UMo9CKiTS4sC6dEwqCknoU7JHJI=

administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0806664-80.2014.8.23.0010).

Boa Vista, RR, 11 de julho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N°.016/16/PROSAUDE/MP /RR

A Dra. Jeanne Sampaio, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual n° 00 3/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar as providências administrativas adotadas para o cumprimento da Sentença prolatada em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (Processo nº 0806762-31.2015.8.23.0010).

Boa Vista,RR, 11 de julho de 2016

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PA N°.017/16/PROSAUDE/MP /RR

A Dra. Jeanne Sampaio, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual n° 00 3/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com no Art. 31 e 35, "e" da Resolução CPJ/MP/RR n° 04 de 17 de maio de 2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO Administrativo, com o fito de acompanhar o desenvolvimento da Política de Defesa Sanitária Agropecuária do Estado de Roraima executada pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADERR.

Boa Vista,RR, 11 de julho de 2016

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.027/16/PROSAUDE/MP /RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar irregularidades sanitárias e de funcionamento da empresa Orto Service.

Boa Vista,RR, 11 de julho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°.028/16/PROSAUDE/MP /RR

Ministério Público
UMo9CKiTS4sC6dEwqCknoU7JHJI=
SICOJURR - 00052824

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da PROSAUDE da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e com fulcro no Art. 9 da Lei 7.347/85, Art. 2 paragráfo 4-7 resolução 23 de 2007 CNMP, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,** com o fito de verificar o funcionamento da Divisão de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho da SEGAD/RR.

Boa Vista,RR, 11 de julho de 2016.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

Ministério Público

UMo9CKiTS4sC6dEwqCknoU7JHJI=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 13/07/2016

E D I T A L 0157

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **THALITA DA SILVA RIBEIRO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0158

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **JOÃO FREITAS DO NASCIMENTO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0159

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **FRANCISCO ALVES BERNARDES JUNIOR,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
E986qz5Wc+9RznlXgRLgQnDUwJ4=
SICOJURR - 00052826

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 13/07/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 501437 - Título: DSI/CRS287001 - Valor: 795,00
Devedor: CINTIA RIBEIRO DA SILVA
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 501445 - Título: DSI/SMS634005 - Valor: 530,00
Devedor: SILAMILLA MELO SALES
Credor: COLEGIO LEVINA ALVES DA SILVA LTDA - ME

Prot: 501465 - Título: DSI/CH683003 - Valor: 540,00
Devedor: CHANG HSIN YI
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 501540 - Título: NP/7331 - Valor: 270,00
Devedor: CHIRLENE PAIXAO RAPOSO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501541 - Título: NP/6028 - Valor: 250,00
Devedor: CLEIDIANE MONTEIRO TRINDADE
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501542 - Título: NP/5979 - Valor: 135,00
Devedor: ALTERLAN RODRIGUES DO NASCIMENTO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501543 - Título: NP/5639 - Valor: 182,00
Devedor: CINTIA DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501544 - Título: NP/6043 - Valor: 296,00
Devedor: CARLA PATRICIA DA CONCEICAO PEREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501545 - Título: NP/5390 - Valor: 296,00
Devedor: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501547 - Título: NP/7162 - Valor: 296,00
Devedor: CELIO SILVA DOS SANTOS
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501553 - Título: NP/7494 - Valor: 273,00
Devedor: CLEIDIANE DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501554 - Título: NP/8739 - Valor: 296,00
Devedor: CLEOMARINA DE MACEDO TRINDADE
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501556 - Título: NP/5032 - Valor: 273,00

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Devedor: CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501557 - Título: NP/5011 - Valor: 225,00
Devedor: CILEIDE FIRMINO MALHEIRO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501558 - Título: NP/6071 - Valor: 275,00
Devedor: CLEIDIANE MONTEIRO TRINDADE
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501559 - Título: NP/8749 - Valor: 300,00
Devedor: CARLOS DOMINGOS COSTA MARQUES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501561 - Título: NP/7131 - Valor: 318,00
Devedor: KAROLINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501565 - Título: NP/7174 - Valor: 250,00
Devedor: BYANCA B. LIMA LINHARES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501566 - Título: NP/5544 - Valor: 350,00
Devedor: BEATRIZ SARAH DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501567 - Título: NP/7771 - Valor: 150,00
Devedor: ADRIANO DE SOUZA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501569 - Título: NP/6123 - Valor: 275,00
Devedor: GRACIRLEI SILVA DOS SANTOS
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501570 - Título: NP/5867 - Valor: 315,00
Devedor: GILLIARD DA SILVA ALVES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501572 - Título: NP/8449 - Valor: 150,00
Devedor: GEOVANE SANTANA PEREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501574 - Título: NP/8448 - Valor: 260,00
Devedor: GERSICA SOUZA MORAIS
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501576 - Título: NP/8817 - Valor: 296,00
Devedor: GLEIDICIANE SOUZA NASCIMENTO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501577 - Título: NP/6180 - Valor: 250,00
Devedor: GLEYCIANE DE SOUSA ALVES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501578 - Título: NP/5887 - Valor: 360,00
Devedor: KATIANE CLEMENTINO LEITE
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Prot: 501579 - Título: NP/5834-A - Valor: 360,00
Devedor: KEILA PATRICIA DOMINGOS ALVES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501585 - Título: DMI/19690 - Valor: 418,60
Devedor: ROCHA MORAES SOUSA LTDA
Credor: FOCO CARGO

Prot: 501586 - Título: DMI/20454 - Valor: 444,09
Devedor: ROCHA MORAES SOUSA LTDA
Credor: FOCO CARGO

Prot: 501591 - Título: CBI/104052842 - Valor: 5.434,69
Devedor: ANA MORAES CHAVES
Credor: OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT

Prot: 501592 - Título: NP/7393 - Valor: 300,00
Devedor: DENISON ALVES FELIPE
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501593 - Título: NP/9857 - Valor: 260,00
Devedor: MARLUCE DA CONCEICAO SOUSA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501594 - Título: NP/7237 - Valor: 225,00
Devedor: LUCIANO SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501595 - Título: NP/6025 - Valor: 250,00
Devedor: LEONARDO DA SILVA FIGUEIREDO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501596 - Título: NP/7133 - Valor: 182,00
Devedor: KATIUCE DE CASSIA RODRIGUES PIMENTA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501597 - Título: NP/8073 - Valor: 260,00
Devedor: KELLEN LEILA DO NASCIMENTO PEREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501598 - Título: NP/5928 - Valor: 360,00
Devedor: KAROLAYNE CLEMENTINO LEITE
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501600 - Título: NP/8536 - Valor: 296,00
Devedor: DORA MIGUEL GOMES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501601 - Título: NP/5361 - Valor: 250,00
Devedor: DYEFFSON FERNANDES LIMA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501603 - Título: NP/6146 - Valor: 140,00
Devedor: CLEUCIRENE VIEIRA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501604 - Título: NP/8910 - Valor: 320,00
Devedor: CLEIDE VANIA DE SOUZA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Prot: 501605 - Título: NP/5517/5518 - Valor: 546,00
Devedor: DEYVID WILLIANS PEREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501606 - Título: NP/5360 - Valor: 250,00
Devedor: DUCILEIDE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501607 - Título: NP/5573 - Valor: 360,00
Devedor: DANIELA MARINHO MARTINS
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501608 - Título: NP/8589 - Valor: 350,00
Devedor: LEIDIVANIA CADETE ALVES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501609 - Título: NP/5799 - Valor: 148,00
Devedor: LILIDIANE FERREIRA DE AMORIM
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501610 - Título: NP/5550 - Valor: 315,00
Devedor: LIDIANE SOUSA BORGES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501612 - Título: NP/7192 - Valor: 222,00
Devedor: DANIELA CRISTINA DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501613 - Título: NP/7299 - Valor: 296,00
Devedor: LEIDIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501614 - Título: NP/8412 - Valor: 260,00
Devedor: LUIS CARLOS B. CARNEIRO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501615 - Título: NP/1086 - Valor: 273,00
Devedor: LIDIANE PEREIRA DA LUZ
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501617 - Título: NP/8906 - Valor: 318,00
Devedor: DIEGO SILVA AGUIAR
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501619 - Título: NP/8772 - Valor: 273,00
Devedor: DALETE VELOSO FERREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501620 - Título: NP/8773 - Valor: 260,00
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501621 - Título: NP/8518 - Valor: 273,00
Devedor: LACIR EDUARDO DOS SANTOS DA COSTA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501622 - Título: NP/8429 - Valor: 360,00
Devedor: LUZIA DE SOUSA DE OLIVEIRA

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501625 - Título: NP/6081 - Valor: 360,00
Devedor: LUCIMAR CANTUARIO FACUNDES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501626 - Título: NP/6098 - Valor: 250,00
Devedor: LUIS SERGIO ALVES DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501627 - Título: NP/5273 - Valor: 260,00
Devedor: LINDAUVA BATISTA PEREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501628 - Título: NP/8594 - Valor: 350,00
Devedor: LEIDIVANIA CADETE ALVES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501629 - Título: NP/8608 - Valor: 273,00
Devedor: LUCIVANIA DA SILVA LIMA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501630 - Título: NP/8344 - Valor: 125,00
Devedor: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME

Prot: 501711 - Título: NP/6131 - Valor: 75,00
Devedor: LUZIA DE ARAUJO ABREU
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO - ME

Prot: 501712 - Título: NP/5686 - Valor: 296,00
Devedor: YASMIN VANDA OLIVEIRA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO - ME

Prot: 501713 - Título: NP/9654 - Valor: 250,00
Devedor: TEREZINHA DE JESUS SOUZA DO CARMO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO - ME

Prot: 501756 - Título: NP/5526 - Valor: 300,00
Devedor: ROVANIA DE ALMEIDA MEDEIROS
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501757 - Título: NP/8555 - Valor: 260,00
Devedor: ROSANA SANTOS DA SILVA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501758 - Título: NP/6086 - Valor: 222,00
Devedor: ROGERIA DE OLIVEIRA GONCALVES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501760 - Título: NP/5973 - Valor: 315,00
Devedor: ROSA RIBEIRO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501764 - Título: NP/9940 - Valor: 182,00
Devedor: REGINALDO ADRIANO SABINO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501765 - Título: NP/6065 - Valor: 74,00

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Devedor: RUTE RIBEIRO GUERREIRO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501767 - Título: NP/5912 - Valor: 318,00
Devedor: RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501768 - Título: NP/4723 - Valor: 250,00
Devedor: PAULO GEAN DA SILVA PONTES
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501769 - Título: NP/4705 - Valor: 250,00
Devedor: PEDRO V. BATISTA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501772 - Título: NP/5778 - Valor: 360,00
Devedor: ROSEANE DE LIMA BARBOSA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501774 - Título: NP/5514 - Valor: 300,00
Devedor: ROSANGELA TEIXEIRA DOS SANTOS
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501778 - Título: NP/5274/5281 - Valor: 546,00
Devedor: ROSILDES TAVARES DA COSTA
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501780 - Título: NP/5779 - Valor: 300,00
Devedor: PAMELA PATRICIA DE LIMA MELO
Credor: KARINE RIBEIRO NORONHA DO PRADO ME (PRADO PRO

Prot: 501811 - Título: CD/2010068226 - Valor: 4.482,66
Devedor: FRANCISCO MARINHO DE SOUZA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 501812 - Título: CD/2009000265 - Valor: 12.497,32
Devedor: JOSE BRAGA RIBEIRO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 501813 - Título: CD/2010007042 - Valor: 2.700,97
Devedor: JOSE DE SA E SILVA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 501814 - Título: CD/2010010052 - Valor: 509,75
Devedor: EURENICE BARROSO UCHOA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 501815 - Título: CD/2010010056 - Valor: 1.403,31
Devedor: EURENICE BARROSO UCHOA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 501816 - Título: CD/2010005162 - Valor: 654,38
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 501817 - Título: CD/2010005166 - Valor: 2.594,67
Devedor: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Prot: 501819 - Título: NP/01 - Valor: 1.041,61
Devedor: MARCIA SANTANA SANTIAGO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 501821 - Título: NP/01 - Valor: 2.727,96
Devedor: TAINARA DO NASCIMENTO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO - ME

Prot: 501823 - Título: CBI/628343030 - Valor: 6.099,40
Devedor: CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 501827 - Título: NP/01 - Valor: 398,00
Devedor: ARLEY GOMES LIMA
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 501857 - Título: CD/2683141 - Valor: 12.121,21
Devedor: CELIA MARIA MAGALHAES DOS REIS
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 501874 - Título: DMI/016/01-05X - Valor: 6.990,00
Devedor: JOSE LEITE DE OLIVEIRA FILHO
Credor: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Prot: 501877 - Título: DMI/16/05-05X1 - Valor: 2.950,00
Devedor: JOSE LEITE DE OLIVEIRA FILHO
Credor: DILUPEL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Prot: 501884 - Título: DMI/004459A01 - Valor: 1.642,36
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501885 - Título: DMI/0174598/B - Valor: 1.468,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: FLUT CONFECCOES LTDA

Prot: 501898 - Título: DMI/5868-E - Valor: 287,60
Devedor: ALINE ALVES DE BRITO
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 501930 - Título: SJ/0900544-34.2011.8.23.0010 - Valor: 3.779,15
Devedor: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
Credor: LUCIO ANTUNES PINTO

Prot: 501955 - Título: CD/21.452 - Valor: 290,96
Devedor: FABIO ARAUJO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 501956 - Título: CD/21.448 - Valor: 1.616,96
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 501957 - Título: CD/21.447 - Valor: 1.526,29
Devedor: ANAIR DE FREITAS BEZERRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 501958 - Título: CD/21.451 - Valor: 257,66
Devedor: RAIMUNDO RODRIGO CARDOSO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Prot: 501959 - Título: CD/21.450 - Valor: 488,04
Devedor: EDSON SILVA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 501960 - Título: CD/21.453 - Valor: 1.159,10
Devedor: JONATHAN MARTINS VIEIRA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 501961 - Título: CD/19.461 - Valor: 2.572,80
Devedor: HENRIQUETA CRISTINA BRIGLIA ROCHA PORTUGAL
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 501972 - Título: DMI/469482B01 - Valor: 701,19
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501973 - Título: DMI/472659A01 - Valor: 789,70
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501974 - Título: DMI/472667A01 - Valor: 842,67
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501975 - Título: DMI/472677A01 - Valor: 1.601,46
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501976 - Título: DMI/472706A01 - Valor: 2.530,37
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501977 - Título: DMI/472727A01 - Valor: 736,77
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501978 - Título: DMI/472745A01 - Valor: 2.261,44
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501979 - Título: DMI/472980A01 - Valor: 698,69
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 501983 - Título: DMI/1000034035 - Valor: 214,91
Devedor: SALES FARIAS & CIA LTDA - ME
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 501987 - Título: DMI/126ACE - Valor: 2.638,39
Devedor: R SANTANA DA SILVA
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 502005 - Título: NP/01 - Valor: 11.000,00
Devedor: ALZILENE PINTO DOS SANTOS
Credor: MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE DE CARVALHO

Prot: 502007 - Título: NP/1/1 - Valor: 94.720,00
Devedor: VALDENIR FERREIRA DA SILVA

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=

Credor: LEONARDO LEONEL OLIVEIRA VIEIRA

Prot: 502010 - Título: DMI/179969 4 - Valor: 491,60
Devedor: H R ZENATTI ME
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 502012 - Título: DMI/475319A01 - Valor: 1.546,26
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502013 - Título: DMI/475320A01 - Valor: 1.881,87
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502014 - Título: DMI/475321A01 - Valor: 1.500,84
Devedor: CHAHINE & HAJALI LTDA - EPP
Credor: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LT

Prot: 502026 - Título: CH/850013 - Valor: 1.640,00
Devedor: CONSTRUTORA LOPES LTDA - ME
Credor: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Prot: 502027 - Título: CH/850005 - Valor: 4.717,00
Devedor: CONSTRUTORA LOPES LTDA - ME
Credor: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Prot: 502028 - Título: CS/CONTRATO - Valor: 3.897,37
Devedor: MARIA GORETE MOURA OLIVEIRA
Credor: EDSON DE ARAUJO SILVA E CIA LTDA

Prot: 502047 - Título: DMI/592 - Valor: 44,70
Devedor: E PAIVA JUNIOR - ME
Credor: O Z N PRODUZ COM LUMIN OBJ PROM LT ME

Prot: 502054 - Título: DMI/5102-L - Valor: 1.050,00
Devedor: MILTON SOUZA DA SILVA N 348
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 502121 - Título: DV/420 - Valor: 54.216,50
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: PREMOL IND. COM. E SERV. LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 13 de julho de 2016. (126 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

ylhUQdjUvW8Lv1EZ1VR0tryqFuk=